Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-2/2002-113-15-40-6

AGRAVANTE	:	**ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA ROCHA MACHADO
AGRAVADO	:	**ORLANDO GRANERO RAMOS**
ADVOGADA	:	DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-106) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 96, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **14/06/2004** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 15/06/2004 (terça-feira), vindo a expirar em 22/06/2004 (terça-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 25/06/2004 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10/2003-011-02-40.3

AGRAVANTE	:	**CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS** DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. INÊS RODRIGUES LEONEL
AGRAVADO	:	**JOSÉ ARCANJO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO
AGRAVADA	:	**COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO
AGRAVADA	:	**INEPAR ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 124-125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Ceagesp - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 127v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 126), tenha representação regular (fls. 11) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, em razão da irregularidade de representação.

Conforme consignado na decisão agravada, a **Dra. Inês Rodrigues Leonel,** signatária do recurso de revista, às fls. 106-120, não detinha procuração da Reclamada, nos autos principais, à época da interposição do apelo em 31/07/2006. O mandato juntado à fl. 11 destes autos somente lhe foi outorgado em 25/09/2006 (fls. 02-11), após, inclusive, a publicação da decisão agravada, em 15/09/2006.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17/2000-039-02-40.8

AGRAVANTE	:	**MANOEL SOARES SENA**
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADA	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 206-207, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento ás fls. 02-08.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 211-213) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 214-216).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do despacho agravado.

O traslado da cópia juntada aos autos, ás fls. 206-207 encontra-se incompleto, o que eqüivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo Agravante.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49/1999-007-02-40.4

AGRAVANTES	:	**ANA PAULA DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CARDOSO BUENO
AGRAVADO	:	**LABORATÓRIO VEAFARMA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FADUL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 151-152, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento ás fls. 02- 05.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 157-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 161-165).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-61/2001-005-02-40.1

AGRAVANTE	:	**ANTÔNIO SOARES DE PAULA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO MATHIAS
AGRAVADA	:	**MOTOVESA MOTO VEÍCULOS PENHENSE LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. HAYDEE MARIA ROVERATTI

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-145).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 178-179, opinou no sentido do não provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02-136) e tenha representação regular à fl. 20, não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam o despacho agravado e as razões do recurso de revista.

Encontra-se nos autos apenas a cópia da folha de rosto da petição do recurso de revista à fl. 135. Portanto, ausentes as razões do apelo resta configurada deficiência no traslado, o que impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64/2006-271-06-40.0

AGRAVANTE	:	**AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
AGRAVADO	:	**JOSÉ SOARES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 66), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 66) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Como se não bastasse, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Hilton José da Silva, subscritor do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72/2002-051-01-40.9

AGRAVANTE	:	**FRIGOMAR COMERCIAL ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARISOL PEREZ DURAN
AGRAVADO	:	**JOSÉ ANTÔNIO MEIRELES COELHO**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA CÂNDIDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 102, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **28/01/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 31/01/2005 (segunda-feira), vindo a expirar em 09/02/2005 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 10/02/2005 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Como se não bastasse, o agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 101) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 73/2000-018-04-40.0

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
AGRAVADO	:	**SÉRGIO RODRIGUES**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO	:	**EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado - Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fundamento nas Súmulas nºs 296, 297, 331, IV, Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, todas do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 91-92).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-102).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 105, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 93), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante os acórdãos às fls. 31-46, 52-53 e 61-62, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo, no entanto, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 64-75), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 37, caput, II, XXI, § 2º, 97 e 109, I, da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93; contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, caput, II, XXI, § 2º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Tampouco, a indicação de ofensa aos arts. 97 e 109, I, da Constituição Federal permite a admissibilidade do recurso de revista, ante o óbice, já assinalado na decisão agravada, da Súmula nº 297, I, do TST. Isto porque o Tribunal de origem, ao manter a sentença pelo qual, com amparo na Súmula nº 331, IV, do TST, se reconheceu o Agravante como responsável subsidiário, não examinou ou declarou a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

O recurso também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não foi reconhecido o vínculo empregatício com a Agravante, mas apenas a sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora de serviços.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2002-059-01-40.8

AGRAVANTE	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS	:	DRS. ANA ZAQUIA CAMASMIE E LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS
AGRAVADO	:	**SÍLVIO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 129), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-138).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 114). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 129) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105/2002-039-15-40.0

AGRAVANTE	:	**CLONA Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BELINI
AGRAVADO	:	**GEOVANO FERNANDO DOMINGOS GALINDO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região á fl. 77, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento ás fls. 02-06.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl.80-v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da certidão de publicação do despacho denegatório do recuso de revista.

A ausência da certidão de publicação do despacho denegatório impossibilita averiguar-se a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-125/2003-019-04-40.8

AGRAVANTE	:	**CPC CENTRO PREPARATÓRIO PARA CONCURSOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI
AGRAVADA	:	**KATIUSCIA LISIANE BRASSEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE PONS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 105-112), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 119-120) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-122).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/1996-201-18-40.5

AGRAVANTE	:	**CELESTINO GOMES MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GOMES DE MELLO
AGRAVADO	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	**JESSÉ BARBOSA PORTES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região às fls. 111-112, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não comporta seguimento, por deficiência de traslado, em razão da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada conste que o recurso é tempestivo(fls.111-112), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão dos embargos de declaração) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), afim a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-143/2004-005-21-40.5

AGRAVANTE	:	**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS)**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 447-448), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 457-462) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 463-469).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Ana Cristina de Melo Costa, signatária do substabelecimento à fl. 445, pelo qual se concedeu poderes ao Dr. Laumir Correia Fernandes, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-145/2006-096-03-40.6

AGRAVANTE	:	**CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VITAL DE SALES ANDRADE
AGRAVADO	:	**FÁBIO CONCEIÇÃO XAVIER**
AGRAVADO	:	HUGO AFONSO GONÇALVES LEPESQUEUR
AGRAVADO	:	**RONALDO PEREIRA DE SOUZA**
AGRAVADO	:	ERLIS LEITE BALDEZ
AGRAVADA	:	**RIBEIRO SILVA FLORESTAL ENERGÉTICA LTDA.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 95-96), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CEMIG-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 97v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação do despacho denegatório.

Saliento que foi trasladado apenas o despacho denegatório. Todavia, a ausência da certidão de publicação do despacho denegatório impossibilita averiguar-se a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-162/2005-014-10-40.3

AGRAVANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	:	**MARCIDA OLINDA RIBEIRO LOPES**
ADVOGADO	:	DR. HUDSON LINHARES BATISTA
AGRAVADA	:	**MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 180-182).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-17).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 189).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 192-193, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 184), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 132-141, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 145-154), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 48 da Constituição da República; 235 do Código Civil e 66, 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento do aviso prévio, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 48 da Constituição da República; 235 do Código Civil e 66, 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-165/2005-014-10-40.7

AGRAVANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	:	**KÊNIA GONTIJO TERAYAMA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADA	:	**UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.**
AGRAVADA	:	E-DABLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, 333 do TST (fls. 128-130).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 136).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 139-140, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 131), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 109-116, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 117-126), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 37, § 6º, 48 c/ 22 da Constituição da República, 235 do Código Civil e 66, 71 da Lei nº 8.666/93.

Como se pode verificar, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, 37, § 6º, 48 c/ 22 da Constituição da República, 235 do Código Civil e 66, 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-172/1994-009-06-40.1

AGRAVANTE	:	**PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JARBAS ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADOS	:	**RICARDO GREGÓRIO DE SANTANA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR.SÍLVIO LUIZ MOURA FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região à fl. 143, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento ás fls. 02-09.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de **31/01/2006**, que conferiria poderes ao Dr. Frederico Melo Tavares (fl. 45), subscritos do substabelecimento à fl. 46, datado de 31/01/2005, que outorgaria poderes ao Dr. Jarbas Pereira Alexandre Júnior e ao Dr. Leonardo Maciel, subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista, é posterior ao substabelecimento à fl. 46; portanto, anterior à procuração à fl. 45.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente , como no caso.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2003-069-03-40.1

AGRAVANTE	:	**JEFFERSON DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CELSO ROBERTO VAZ
AGRAVADA	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 557-558), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 561-569) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 570-581).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 558), tenha representação regular (fl. 195) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 530, o acórdão recorrido foi publicado em **07/08/2003** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 08/08/2003 (sexta-feira), expirando-se em 15/08/2003 (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 18/08/2003 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Nesse sentido, a mera alegação nas razões do recurso de revista de existência de feriado no dia 15/08//2003 na localidade do Tribunal de origem, não tem o condão de afastar a intempestividade do referido recurso, uma vez que desacompanhada de documento comprobatório.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 557-558) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-212/2000-018-04-40.6

AGRAVANTE	:	**LUIZ AUGUSTO DOS REIS MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADA	:	**SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS**
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 37-38), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 46-54).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 61, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 39), tenha representação regular (fl. 12) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 31, o acórdão recorrido foi publicado em **12/05/2003** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 13/05/2003 (terça-feira), expirando-se em 20/05/2003 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 09/07/2003 (quarta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 37-38) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2003-058-15-40.0

AGRAVANTE	:	**PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	**PAULO CÉSAR MARQUES**
ADVOGADA	:	DRA. MARA JULIANA GRIZZO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região à fl. 107, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls/111-113) e contra-razões ao recurso de revista (fls/114-117).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 107-v., a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **15/09/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 18/09/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 25/09/2006(segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 26/09/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-242/2005-446-02-40.0

AGRAVANTE	:	**MARILENE DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADA	:	**ESCOLA AMERICANA DE SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fl. 288).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista (fls. 02-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 291v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 289), tenha representação regular (fl. 49) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 198-199 e 243, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ora Agravante, porquanto irregularmente instruído, ante a ausência de traslado de peças essenciais.

Nas razões de recurso de revista (fls. 246-287), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 7º, XXII, 196, 200, VII, da Constituição da República; 3º e 4º da Lei nº 1060/50; 8º, parágrafo único, 74, § 2º, 195, 459, parágrafo único, 476, 477, § 6º, b, e 8º, 496, 769, 790, § 3º, 790-B e 897 da CLT; 131, 333, II, do CPC; 199 do Código Civil; contrariedade à Súmula nº 338 do TST, bem como divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, ser merecedora da concessão da gratuidade da justiça, pois, agiu em conformidade com art. 4º da Lei nº 1060/50, sendo ignorada a declaração de miserabilidade jurídica, anexada à inicial.

Todavia, como registrado na decisão agravada, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 218.

Desse modo, não procede a irresignação do Agravante que se insurge, nas razões de recurso de revista, contra o não- conhecimento do agravo de instrumento em recurso ordinário pelo Tribunal Regional, visto que a diretriz da Súmula nº 218 TST é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpre assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ilesos os arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 7º, XXII, 196, 200, VII, da Constituição da República; 3º e 4º da Lei 1060/50; 8º, parágrafo único, 74, § 2º, 195, 459, parágrafo único, 476, 477, § 6º, b, e 8º, 496, 769,790, § 3º, 790-B e 897 da CLT; 131, 333, II, do CPC; 199 do Código Civil, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida.

Assim sendo, a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2003-077-02-40.7

AGRAVANTE	:	**MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL** LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RADI
AGRAVADO	:	**ELISEU CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JÂNIO LUIZ PARRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 67-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-72) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-75).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 67-68) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-277/2002-068-02-40.0

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE** SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 298-299), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 302-304) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 305-310).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-280/1991-041-01-40.7

AGRAVANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	**EDIO JUAREZ DE ANDRADE PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOUZA TORREÃO DA COSTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 162), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, respectivamente, às fls. 170-172 e 173-174.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão regional proferido em face agravo de petição, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fl. 143).

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que consta dos autos somente o relatório do referido acórdão.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-310/2000-077-02-40.1

AGRAVANTE	:	**MARCO ANTÔNIO DOMINGUES**
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**
ADVOGADO	:	**DR. MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. SAULO VASSIMON**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 44-45), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 48-50) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-87).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 40). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 44-45) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-316/2004-096-03-40.5

AGRAVANTE	:	**CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO	:	**JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO CARLOS GOMES**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Construtora Queiroz Galvão S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 73) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/2004-048-03-40.8

AGRAVANTE	:	**UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADA	:	**BELMA LÚCIA NOLLI TOMELIN**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO	:	**UNA - SANTA BÁRBARA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BELÉM PERES
AGRAVADO	:	**SANTA BÁRBARA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 152-153), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, UNA - União de Negócios e Administração Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 155-157) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-161) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 153), tenha representação regular (fl. 50) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 129, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **16/12/2004** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 17/12/2004 (sexta-feira), expirando-se em 11/01/2005 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 20/01/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 152-153) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-328/2001-651-05-40.4

AGRAVANTE	:	**JUAREZ DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA	:	**EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA/DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região às fls. 125-126, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 01-03.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista às fls. 130-138

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada às conste que o recurso de revista é tempestivo (fls. 125-126), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-328/2005-241-06-40.2

AGRAVANTE	:	**USINA SÃO JOSÉ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO	:	**JAIRO GUILHERME DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 65-66), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e da respectiva certidão de publicação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2005-043-03-40.6

AGRAVANTES	:	**SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO	:	**WALTERCIDES DA SILVA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 12-13), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, as Reclamadas interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124-127) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o substabelecimento datado de **20/02/2006**, oriundo do mandato de fl. 110, que conferiria poderes à Dra. Beatriz de Freitas Cavalcante, fl. 111, subscrevente do substabelecimento à fl. 19, datado de 24/01/2006, que outorgaria poderes ao Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, subscritor do agravo de instrumento, é posterior ao substabelecimento à fl. 19. O substabelecimento à fl. 19 é, portanto, anterior ao substabelecimento à fls. 111.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente, como in casu.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-354/2002-019-06-01.9

AGRAVANTE	:	**EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 186), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 191-195).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 206-208) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 210-214).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 218, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 187 e 191), tenha representação regular (fls. 77) e tenha sido processado nos **autos principais**, consoante autorizava a Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 175, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **01/10/2002** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 02/10/2002 (quarta-feira), expirando-se em 09/10/2002 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/10/2002 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-354/2007-531-04-40.0

AGRAVANTE	:	**CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS
AGRAVADO	:	**LUIZ DE BASTIANI**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 102-103.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CNA-Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes à subscritora do recurso ordinário, bem como do recurso de revista e do agravo de instrumento, Dra. Luciana Farias, fl. 03 dos autos principais e fl. 09 destes autos, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-403/2007-531-04-40.5

AGRAVANTE	:	**CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	:	**TEOPHILO BERNARDI**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 160-161.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CNA-Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 166).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes à subscritora do recurso ordinário, Dra. Luciana Farias, fl. 03 dos autos principais e fl. 09 destes autos, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do recurso de revista, bem como, do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-423/1999-067-01-40.0

AGRAVANTE	:	**PAULO GOMES CESÁRIO**
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADA	:	**EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - ENGEPRON**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
AGRAVADA	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região às fls. 57-58, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68-69).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 74, opinou no sentido do não-provimento do recurso.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a procuração do subscritor do recuso de revista.

Não consta nos autos instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. Marcus Monnerat Panaro Dias, subscritor do referido recurso.

Acrescenta-se que na cópia do instrumento de mandato, que se encontra nos autos à fl. 05, não consta o nome do subscritor do recurso. Desse modo como o recurso de revista, o que impossibilita o julgamento do apelo caso o agravo de instrumento seja provido.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal fls. 57-58, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignado elementos objetivos (no presente caso, o instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recuso de revista (CLT, art. 896, caput), aferir a observância a dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2007-531-04-40.9

AGRAVANTE	:	**CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	:	**JOÃO CARLOS ROSSLER**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 149-150), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CNA-Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 155).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao subscritor do recurso ordinário, Dr. Daniel Radici Jung, e à subscritora do recurso de revista e do agravo de instrumento, Drª Luciana Farias, fl. 03 dos autos principais e fl. 10 destes autos, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-441/2004-008-03-40.2

AGRAVANTE	:	**LUIZ ALBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. GILDÁSIO TELES SILVA
AGRAVADO	:	**CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER JÔNATAS DE ALMEIDA LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 11-12), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-77).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 127-128, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 35). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 11-12) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/1998-060-02-40.0

AGRAVANTE	:	**UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO	:	**NILSON DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 82-83), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92-95) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-98).

O Ministério Público do Trabalho, mediante promoção à fl. 110, deixou de emitir parecer alegando não haver interesse público a ser tutelado pelo respectivo órgão.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, e da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Vale mencionar ainda que, embora na decisão agravada (fls. 82-83) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2005-051-18-40.1

AGRAVANTE	:	**LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADA	:	**MARIA GOMES CORCINO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 107-108).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130-134) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 137-144).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 108v.), tenha representação regular (fls. 08 e 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão às fls. 88-97, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo, contudo, o entendimento quanto à nulidade do contrato de trabalho por prazo determinado.

Nas razões de recurso de revista (fls. 100-106), o Reclamado sustenta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-476/2004-035-03-40.4

AGRAVANTE	:	**RONALDO JULIANI ESTEVES**
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA
AGRAVADA	:	**BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 189-190), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 219-223) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 210-217).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 179). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 189-190) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-502/2002-432-02-40.1

AGRAVANTE	:	**JORGE NERY DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CELSO ANTÔNIO SERAFINI
AGRAVADA	:	**VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 124-125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 98). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 124-125) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-521/2005-531-04-40.1

AGRAVANTE	:	**FRAS-LE S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. MARTA REGINA BARAZZETTI COMERLATO
AGRAVADO	:	**MÁRIO ROQUE MIENTKEWICZ**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ SEBBEN

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 303-303v.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 311-314) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 315-321).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 304), tenha representação regular (fl. 107) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, por **ausência de autenticação** da guia de depósito recursal, configurando a deserção do apelo.

No caso vertente o recolhimento do complemento do depósito recursal, fl. 282, foi efetuado no dia 04/07/2007, juntamente com a interposição do recurso de revista, fl. 260, ou seja, no último dia do prazo recursal. Entretanto, consta na decisão agravada (fl. 303) que o complemento do depósito recursal foi comprovado mediante cópia sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT. A guia original do depósito recursal apenas foi apresentada em Juízo em 29/08/2007, fl. 19, quando da interposição do agravo de instrumento ora sob exame, ou seja, muito depois do prazo de lei.

A autenticação do documento juntado para comprovar o depósito recursal é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT. De acordo com este, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Como o referido comprovante não foi devidamente autenticado, quando da protocolização do recurso de revista, não se presta a comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursal, impossibilitando a admissibilidade do recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Neste sentido a atual e reiterada jurisprudência desta corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes: RR-2248/2003-020-05-00, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 15/02/08; AIRR-296/2005-142-03-40, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 08/02/08; AIRR-633/2000-020-04-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 08/02/2008; AIRR-4368/2003-341-01-40, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 08/02/2008; E-ED-RR-546/2004-003-20-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 09/11/2007; E-ED-RR-795/2000-122-04-41, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-19/10/2007; E-RR-1384/2002-005-01-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 14/09/200.

Ademais, tratando-se de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento do depósito recursal) **dentro do prazo prescrito em lei** para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 245, segundo o qual o depósito recursal deve ser efetivado e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão da interposição do recurso de revista em diligência para suprir deficiência de sua instrumentalização, visto que a responsabilidade pela correta formação do recurso de revista é das partes.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-523/2007-013-04-40.0

AGRAVANTE	:	**CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES SILVEIRA**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 130-131.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CNA-Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 136).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao subscritor do recurso ordinário, Dr. Daniel Radici Jung, à subscritora do recurso de revista e do agravo de instrumento, Drª Luciana Farias, fl. 03 dos autos principais e fl. 10 destes autos, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-524/2000-101-05-40.0

AGRAVANTE	:	**INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	**CRISPINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 153), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-12).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 158-160).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 01 e 154), tenha representação regular (fl. 13 e 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, à época da interposição do apelo não constava dos autos instrumento de mandato outorgado aos Drs. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Ygor Castello Branco Soledade e Juliana Prado Vieira Rios, subscritores do referido recurso, fato não contestado pela Agravante. A procuração e o substabelecimento às fls. 13 e 14 só foram juntados aos autos quando da interposição do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-533/2005-017-10-40.6

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO	:	**VALDEMAR BARBOSA**
ADVOGADO	:	DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 91-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 89, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 91-93) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-536/2001-071-02-40.5

AGRAVANTE	:	**GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PASTRE
AGRAVADO	:	**MÁRCIO POLETI SOARES**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ABRANTES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 233), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 238-242) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 243-247).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 222). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 233) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2007-020-04-40.2

AGRAVANTE	:	**CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	:	**LÉLIA COSTA GOMES**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 102-103V.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CNA-Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao subscritor do recurso ordinário, Dr. Daniel Radici Jung, e à subscritora do recurso de revista e do agravo de instrumento, Drª Luciana Farias, fl. 03 dos autos principais e fl. 09 destes autos, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-594/2007-451-04-40.1

AGRAVANTE	:	**CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	:	**ARTHUR BRASIL DE JESUS**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 164-165), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CNA-Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 170).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes à subscritora do recurso ordinário, Dra. Luciana Farias, fl. 03 dos autos principais e fl. 10 destes autos, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do recurso de revista, bem como, do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-595/2003-252-02-40.3

AGRAVANTE	:	**EDIVALDO DA SILVA GLÓRIA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA DOMENICE LOPEZ

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fl. 123).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação a dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-25).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-134) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 124), tenha representação regular (fl. 36) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 91-93 e 104-105, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a ausência de peça obrigatória na formação do instrumento.

Nas razões de recurso de revista (fls. 107-122), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República e 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº** 218.

A citada súmula é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpre assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional, restando ileso o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida.

Assim sendo, a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-609-2007-305-04-40.2

AGRAVANTE	:	**CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO	:	**JOÃO LUIZ WINCK**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 148-149V.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 151), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 111, o acórdão recorrido foi publicado em **19/09/2007** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 20/09/2007 (quinta-feira), expirando-se em 27/09/2007 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 28/09/2007 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST. E deste ônus a Agravante não se desincumbiu, porquanto não consta dos autos a certidão requerida à fl. 146. Logo, não há prova do alegado feriado estadual em 20/09/2007.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 148-149v.) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação e as datas de publicação da decisão recorrida e de interposição do recurso de revista, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615/2004-026-03-40.9

AGRAVANTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO	:	**LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 314-315), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 317-324) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 325-349).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 303). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 314-315) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616/1997-004-02-40.1

AGRAVANTE	:	**CARLOS ALBERTO FESTA**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADA	:	**VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ás fls. 295-297, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento ás fls. 02-10.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto ao art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, qual seja da procuração outorgada ao advogado da Reclamada-Agravada.

Visando à completa prestação jurisdicional, cumpre esclarecer a impossibilidade de se admitir a configuração de mandato tácito, pois o mandato expresso exclui aquêle, a teor da Orientação Jurisprudencial n° 286 da SBDI-1 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia da íntegra do instrumento de mandato outorgado aos advogados da Reclamada, porquanto a procuração trasladada à fl. 37 encontra-se incompleta.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2002-047-01-40.7

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. RENATO PEREIRA CHAVES
AGRAVADA	:	**SÔNIA MARIA MORTIMER GOMES CARNEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 132), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CEF-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-03).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-140) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-143).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Renato Pereira Chaves, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ademais, reputa-se deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 132) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2000-025-02-40.0

AGRAVANTE	:	**VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO	:	**JOSÉ CÉSAR GODÓI**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 199-201), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 204-206) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-209).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado aos Drs. Luís Otávio Camargo Pinto e Juliana Scalissi Martins Gaspar, subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628/2003-012-03-40.4

AGRAVANTE	:	**ROGÉRIO BRAGA SILVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADA	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 08), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumpre registrar que a rubrica de seu subscritor, desacompanhada de declaração de autenticidade, não se presta ao fim pretendido, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a conseqüência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, ficando irregular o traslado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-631/2005-011-10-40.5

AGRAVANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	:	**ISLEILA VIEIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA	:	**MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, 333, do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 200-202).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-18).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento, pela Reclamante (fls. 210-213).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 219-220, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 205), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 176-182, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, apenas para declarar que deve ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, mantendo, no entanto, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 185-196), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 37, § 6º, 48 c/c 22 da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, § 6º, 48 c/c 22 da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2005-001-06-40.0

AGRAVANTE	:	**LUX CONSERVAÇÃO, VIGILÂNCIA E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ALVES QUENTAL
AGRAVADO	:	**JUAREZ INÁCIO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO	:	**SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHOENIX LTDA.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região à fl. 11, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento ás fls. 02- 07.

Contra-razões ao recurso de revista ás fls. 189-191.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação** em todas as peças.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se autenticadas apenas a partir da fl. 97, consta autenticação) em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação do instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-648/2004-018-03-40.4

AGRAVANTE	:	**C.E.C.M. DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO** DE BELO HORIZONTE, REGIÃO METROPOLITANA E CIDADES **PÓLO LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR**
AGRAVADO	:	**CARLOS ALBERTO PEREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. GIRSON ROSSI**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 132-133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-24).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 135-138) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-144).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação do recurso de revista**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado aos Drs. Tiago Abreu Gontijo e Erick Machado Batista, subscritores do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-653/2004-004-06-40.8

AGRAVANTE	:	**EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB**
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO	:	**RANIERE GOMES DE MORAES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ
AGRAVADA	:	**RESPALDA RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 136), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 145-148) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-153).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de traslado de peça essencial para sua formação, qual seja, cópia das razões do recurso de revista. O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-669/2001-024-04-40.3

AGRAVANTE	:	**BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**AUGUSTO RICARDO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SOUZA FIUSSON

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 287), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 295-298).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 228), tenha representação regular (fls. 223-225) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 230, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **16/12/2004** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 17/12/2004 (sexta-feira), interrompendo-se após o terceiro dia, 19/12/2004 (domingo), em virtude do recesso forense e voltando a correr a partir de 07/01/2005 (sexta-feira), expirando-se em 11/01/2005 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 13/01/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670/2001-073-09-42.6

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**
ADVOGADA	:	DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO	:	**LAÉRCIO ALVES LEITE**
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL LINO DE SOUZA

DEcisão

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Município-Executado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-74).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 78, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da petição do recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700/2004-104-03-40.8

AGRAVANTE	:	**LUIZ ANTÔNIO DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO	:	**TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 96-97), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 129-134) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 96-97) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709/1998-342-05-41.4

AGRAVANTE	:	**PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO**
ADVOGADO	:	DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
AGRAVADAS	:	**REGINEIDE BATISTA SOARES E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 129-130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 141-147).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 126). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 129-130) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711/2003-121-17-40.6

AGRAVANTE	:	**VALCIR DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADA	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 130-132), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada, apenas, a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 140-145).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2002-004-16-40.7

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**ADIEL MENDONÇA DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, ressaltando que o apelo não se enquadrava na ressalva a que se refere a Súmula nº 330 do TST (fls. 93-94).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-103).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 95), tenha representação regular (fls. 88, 89 e 90) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, às fls. 57-61, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nas razões de recurso de revista (fls. 75-87), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República; 477 da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A citada orientação jurisprudencial é taxativa ao fixar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001, e conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República; 477 da CLT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Destaque-se que consoante o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, no termo de rescisão contratual não constou a parcela ora postulada.

Dessa forma, a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento perfilhado na Súmula nº 330, I, do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula no 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732/2004-087-03-40.2

AGRAVANTE	:	**F.A. POWERTRAIN LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO	:	**JOSÉ RITA**
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 141), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada . Ademais, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 126). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial n(285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5(, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-744/1998-102-05-40.5

AGRAVANTE	:	**CONSTRUTORA LIMOEIRO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO D'EL REI REIS
AGRAVADO	:	**JUDICAEL PEREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região às fls. 132-133, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 01-06.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 138-139.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 134) e tenha representação regular (fl. 129), não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/2003-067-01-40.7

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**ELIAS ALMEIDA MENDONÇA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 198-199), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 203-205) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 206-208).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2004-028-03-40.8

AGRAVANTE	:	**ABB LTDA.**
ADVOGADOS	:	DRS. CARLOS JOSÉ DA ROCHA E RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO	:	**JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 77-78), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 80-97) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-187).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 67). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 77-78) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-762/2000-511-04-40.1

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	**MARILENE DEITOS DALMÁS**
ADVOGADO	:	DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 83-85), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92-94).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 71). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 83-85) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768/2004-044-03-40.8

AGRAVANTE	:	**DIGIDADOS TECNOLOGIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI JOSÉ AQUINO FOCUS
AGRAVADO	:	**JAIME FERREIRA CHAGAS**
ADVOGADO	:	DR. DONIZETE PEREIRA CARRIJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 83), tenha representação regular (fl. 23) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, fl. 82, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **02/02/2005** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 03/02/2005 (quinta-feira), expirando-se em 10/02/2005 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 11/02/2005 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cumpre registrar que embora a interposição do recurso de revista tenha sido realizada por meio da internet (via e-mail) em 10/02/2005, fl. 71, foi recebido após às 19h19 após o horário de expediente do Tribunal de origem. Desse modo, tem-se como inválido o ato praticado, considerando-se interposto o recurso de revista somente em 11/02/2005. Logo, inadmissível o recurso de revista, como consignado na decisão denegatória, ante sua manifesta intempestividade.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778/2001-021-05-40.6

AGRAVANTE	:	**JUCELINO BALBINO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE CHOAIRY DE LIMA
AGRAVADO	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS M. LINS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ás fls. 108-109, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento ás fls. 02-07.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, respectivamente, às fls. 119-122 e 113-118.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos á fl.95 não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fls. 108-109), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignado elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791/2003-002-04-40.4

AGRAVANTE	:	**PEDRO LUÍS DA SILVA VARGAS**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
AGRAVADO	:	**CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ás fls. 128-130, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento ás fls. 02-06.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 122). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fls. 128-130), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignado elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), afim a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/1992-023-03-40.0

AGRAVANTE	:	**JADYR PRATES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADA	:	**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 43-44), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 55-57) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 58-60).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 63, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional proferido em face do agravo de petição e respectiva certidão de publicação, o que também impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794/2003-071-03-40.8

AGRAVANTE	:	**JOSÉ DOS REIS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADA	:	**EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE ALMEIDA MATTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 177-179), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25, fac-símile, e 26-49).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 181-185) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 206-225).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02, 26 e 179), tenha representação regular (fl. 62) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Conforme noticia a certidão à fl. 148, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **25/09/2004** (sábado), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 28/09/2004 (terça-feira), expirando-se em 05/10/2004 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 07/10/2004 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 177-179) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2003-002-16-40.3

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA	:	**PEDRO ARLAN DE OLIVEIRA MATOS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	**INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 203-204), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Fundação Roberto Marinho interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 211).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, dos instrumentos de mandato colacionados aos autos (fls. 23, 52 e 182) não constam o nome do Dr. José Caldas Gois Júnior, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2003-002-16-41.6

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADA	:	**PEDRO ARLAN DE OLIVEIRA MATOS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fls. 189-190), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o ISAE-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 197).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação, e da deserção do recurso de revista.

Primeiro, consoante assentado no despacho denegatório, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Antonio Carlos Coelho Junior, (fl. 66) não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pelo Agravante, persistindo, inclusive a irregularidade no agravo de instrumento, uma vez que a subscritora de suas razões, Dra. Maíse Garcês Feitosa, teve poderes conferido mediante o substabelecimento à fl. 11, outorgado pelo mencionado causídico.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento também não pode ser admitido.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-858/2003-001-04-40.4

AGRAVANTE	:	**PATOLOGISTAS REUNIDOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
AGRAVADA	:	**CÉLIA MARIA LEMES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 108), tenha representação regular (fl. 11) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois, como consignado na decisão agravada, o recurso de revista não logra admissibilidade, porque deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 28. A Reclamada efetuou depósito recursal relativo ao recurso ordinário no valor de R$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 47). O TRT majorou a condenação em R$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 91, perfazendo o total de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R$ 4.939,16 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), fl. 105, quando o valor legal vigente àquela época era de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I,: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128**,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), ante o desatendimento do disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-860/2001-013-02-40.2

AGRAVANTE	:	**MAGAZINE ALFREDO ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUÁRIOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI
AGRAVADA	:	**WAGNER ANTONIO RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-100) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-104).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 95), tenha representação regular (fls. 19 e 70) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fls. 36-42.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada, realizou o depósito no montante de R$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), fl. 57, sendo certo que, o valor vigente àquela época era de R$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos).

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R$ 5.143,00 (cinco mil, cento e quarenta e três reais), fl. 93, quando o valor legal vigente àquela época era de R$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I,: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128**,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como os referidos depósitos recursais ficaram aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-862/2002-462-05-40.9

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DRS. EDUARDO COSTA DE MENEZES E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO	:	**SÍLVIO LIMA LEITE DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADA	:	**MASTEC BRASIL S.A.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 108-109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Telemar Norte Leste S.A.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 98). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 108-109) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-879/2006-005-19-40.6

AGRAVANTES	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO	:	**AMADEU MACHADO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANDRÉ LIMA LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (fls. 125-126), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 133).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 127, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **17/08/2007** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/08/2007 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/08/2007 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 28/08/2007 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que o documento de fls. 14 não se presta para o fim pretendido de provar a ocorrência de feriado local, porquanto não demonstra haver sido expedido ou verter de algum dos anais, ainda que eletrônico, do Tribunal de origem.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-883/2003-003-02-40.1

AGRAVANTE	:	**ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADA	:	**MARIA DE JESUS ALVES CABRERA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FERNANDO RIBEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 96-97), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-104) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-109).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 85). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 96-97) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2004-005-04-40.0

AGRAVANTE	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADOS	:	**EMÍLIO CARLOS LORENZEN CIDRAL E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 125-127), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 135-143).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência das cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 125-127) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-901/2006-142-03-40.3

AGRAVANTE	:	**AMÓS LOPES DE CARVALHO**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADA	:	**ABB LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 98-100), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-109) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-113).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-906/2003-016-02-40.4

AGRAVANTE	:	**ELENA MITSUE MORI**
ADVOGADO	:	DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
AGRAVADO	:	**HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM**
PROCURADORA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 115-118), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-123) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-128).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 131-132, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 100). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 115-118) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-951/2004-003-03-40.8

AGRAVANTE	:	**ARTI D'ORO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ETELVINO OSWALDO COSTA
AGRAVADO	:	**MARCELO APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CHARBEL ELIAS MAROUN

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão regional, da decisão agravada e respectiva certidão. Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 102).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2003-002-19-40.5

AGRAVANTE	:	**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN**
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADA	:	**MARIA NAZARÉ DA SILVA ROCHA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fls. 72-73).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 81-82).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 86, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 74), tenha representação regular nos termos da Orientação Jursiprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 52-59, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, condenando o Reclamado ao recolhimento do FGTS devido durante todo o pacto laboral, mesmo em relação ao período anterior à edição da MP nº 2164-41.

Nas razões de recurso de revista (fls. 62-70), o Reclamado sustenta ofensa ao arts. 37, II, § 2º, da Constituição da República, além de colacionar arestos para confronto de teses. Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que instituiu a obrigatoriedade de depósitos do FGTS nos casos de contratação nula.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Por outro lado, a referida Orientação jurisprudencial encerra o entendimento de que não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Ileso, portanto, o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, todas do TST, a pretensão recursal encontra o óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/1999-004-04-40.0

AGRAVANTE	:	**EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -** TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO	:	**ZENO ALFREDO SOARES PAIM**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 104-106), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-122) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-135).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 104-106) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/1999-401-01-40.9

AGRAVANTE	:	**ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MAGALHÃES
AGRAVADA	:	**BELARMINA LOPES MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LEAL CARNEIRO
AGRAVADA	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Eletronuclear-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 183).

A Eletronuclear-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 187-190) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 191-198) pela Furnas-Reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 183v.), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 149-152 e 157-159, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Eletronuclear-Reclamada, tendo em vista que a contratação é anterior à Constituição da República de 1988, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 160-182), a Eletrobrás-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, II, e § 2º, e IX, 77 e 93, I, da Constituição da República, 832 da CLT, 458, II, do CPC, 233 da Lei nº 6.404/72, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Cumpre registrar que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 363 do TST, na medida em que a contratação da Reclamante é anterior à Constituição da República de 1988.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-986/2005-014-03-40.1

AGRAVANTE	:	**ELMO CALÇADOS S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADA	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 63), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 67-68) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-70).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 73, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 63) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-987/2002-445-02-40.0

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO	:	**OSVALDO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 131), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 137-139) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-143).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 109). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 131) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-988/2003-491-02-40.6

AGRAVANTE	:	**PROBEL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PACCES
AGRAVADO	:	**JOSÉ BEZERRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JOSÉ DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 145-146), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 149-153) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-174).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora tempestivo (fls. 02 e 147), tenha representação regular (fl. 23) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fl. 97.

A Reclamada efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário no montante de R$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 117.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128**,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que, na data da interposição do recurso de revista, a Reclamada efetuasse o depósito recursal no valor legal vigente àquela época, R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), o que não ocorreu.

No caso concreto, a Reclamada realizou o referido depósito no dia 31/05/2006, no valor vigente àquela época, R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte cinco centavos), porém o recurso de revista somente foi interposto em 16/08/2006, quando o valor mínimo havia sofrido atualização.

Ressalte-se que, em se tratando de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção.

Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST, que encerra o entendimento de que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo certo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho 2008

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-998/2002-001-17-40.0

AGRAVANTES	:	**ALTINA LOUREIRO VANELI E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO	:	**INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP**
PROCURADOR	:	DR. DILSON CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 96-98), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-112) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-109).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 116, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 96-98) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2005-019-01-40.3

AGRAVANTE	:	**COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - MULTIPROF**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADA	:	**SEVERINA MARIA PESSOA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 77), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 84-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 75-76, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2002-242-02-40.5

AGRAVANTE	:	**EPA SUPERMERCADO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADA	:	**SÍLVIA MOREIRA SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES SILVA
AGRAVADO	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 79-81), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado, Epa Supermercado Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 87v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 90, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 62). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 79-81) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1031/2002-461-05-40.8

AGRAVANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	**JOSÉ CRUZ PEREIRA MOTA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADA	:	**DEGRAU EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - UNIÃO, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 99-100).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 107v).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 111-112, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 102), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante os acórdãos às fls. 79-82 e 88-89, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-98), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 175 da Constituição da República; 455 da CLT; 186 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa na modalidade in eligendo pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 22, XXVII, 37, XXI, 175 da Constituição da República; 455 da CLT; 186 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1035/2003-372-02-40.9

AGRAVANTE	:	**JOLINDO RENNÓ COSTA**
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
AGRAVADA	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO L. NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 54-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 119-122) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-126).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 56), tenha representação regular (fl. 11) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 38, o acórdão recorrido foi publicado em **08/11/2005** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 09/11/2005 (quarta-feira), expirando-se em 16/11/2005 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 24/02/2006 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 54-55) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

É certo, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" (fl. 39) não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1050/2000-003-04-40.4

AGRAVANTE	:	**BANCO SANTANDER MERDIONAL S. A.**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADA	:	**SÔNIA REGINA BIDARTE DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 213-216), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-25).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 226-228) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 229-235).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 178). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 213-216) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1050/2002-008-06-40.7

AGRAVANTE	:	**RÁDIO TRANSAMÉRICA DE RECIFE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO	:	**DJALMA ANDRADE DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 134-135), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 142-144) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 146-148).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 105). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 134-135) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1050/2003-030-04-40.0

AGRAVANTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**VOLNI VALDERLI WICKBOLDT**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 122-124), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-140).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 85). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 122-124) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1106/2003-006-15-40.2

AGRAVANTE	:	**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO	:	**SÉRGIO LIZ ROCHA**
ADVOGADO	:	DR. WILSON RODRIGUES

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravado SÉRGIO LUIZ ROCHA.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 333 do TST (fl. 123).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República e de lei federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST (fls. 02-13).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-131).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 123v.), tenha representação regular (fls. 14, 15 e 16) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, às fls. 91-96, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar o Reclamado, ora Agravante, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 105-117), o Reclamado sustenta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; 11, I, da CLT; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; contrariedade à Súmula nº 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses. Aduz que o prazo prescricional em discussão seria bienal, contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Ressalta que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, configurado com a rescisão contratual, e que o responsável pelo pagamento dos referidos expurgos é a Caixa Econômica Federal.

Quanto ao prazo prescricional, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, à fl. 93, foi proposta a reclamatória em 30/06/2003. Portanto, tendo o trabalhador ajuizado a referida ação no prazo de dois anos contados à partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, têm-se como não prescrita a sua pretensão.

Cabe ressaltar que não se perfaz a indicada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, visto que não guarda pertinência temática com a questão dos autos, pois trata da prescrição trintenária quanto a pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade .

Assim sendo, ilesos os arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; 11, I, da CLT e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 ambas da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste como Agravado **SÉRGIO LUIZ ROCHA**; e

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1112/2004-531-01-40.8

AGRAVANTE	:	**HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE TERESÓPOLIS**
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO	:	**AGOSTINHO RODRIGUES DE LIMA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO OLIVEIRA BRAGA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 186), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 191-193).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 177). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 186) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1125/2005-005-03-40.0

AGRAVANTE	:	**DROGARIA ARAÚJO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 43-44), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 48-49) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 50-51).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 43-44) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1174/2003-011-10-40.4

AGRAVANTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS**
ADVOGADO	:	DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR
AGRAVADO	:	**LÁZARO GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JADIR SANTOS FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 14-18), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão às fls. 78.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no art. 83, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

No que concerne ao depósito recursal, o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no item I da Súmula nº 128, firmou-se no sentido de que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso",

Na hipótese vertente, o valor arbitrado à condenação pela sentença, à fl. 27, foi de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). A Reclamada, conforme documento à fl. 74, efetuou o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), quando o valor legal vigente àquela época era de R$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos).

Como o referido depósito recursal ficou aquém do montante total da condenação e do valor previsto no ATO.GP nº 294/03, resultou efetivamente indispensável o traslado de cópia válida do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, o que não ocorreu no caso, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI, do TST. Vejamos.

Verifica-se à fl. 43 que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário apresenta autenticação mecânica ilegível, obstando, assim, a aferição do valor depositado pela Agravante. Dessarte, torna-se impossível o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e E-AIRR-564/2005-028-03-40, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumpre ressaltar que a afirmação genérica constante da decisão denegatória de que a Reclamada observou os pressupostos extrínsecos para a interposição do recurso de revista não elide a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos - no presente caso, o montante recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário - que possibilitem a este Tribunal a verificação dos referidos pressupostos. Ademais, por ser o juízo de admissibilidade feito pelas Cortes a quo e ad quem, o pronunciamento da primeira não gera preclusão para a segunda, que tem o poder-dever de reexaminar a admissibilidade dos recursos a ela dirigidos.

Sinale-se, ainda, que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2004-010-02-40.9

AGRAVANTES	:	**JOSÉ RIBAMAR PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS FERREIRA BISPO
AGRAVADA	:	**ROBERTA IVINA DIAS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CORDEIRO
AGRAVADA	:	**TECNOPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 27-30, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamantes interpõe os agravo de instrumento às fls. 02-21.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos à fl. 122. não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fls. 27-30), indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1207/2003-030-01-40.3

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	:	**JUAREZ DE SOUZA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 62-63) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-68).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 58) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1211/2002-102-04-40.3

AGRAVANTE	:	**MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADORA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO	:	**RUBENS DE SOUZA GABRIEL**
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região às fls. 223-224, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 119-201, opinou pelo provimento total do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos à fl. 211. não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fls. 223-224), indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1262-2005-551-05-40-5

AGRAVANTE	:	**CLÍNICA E MATERNIDADE IRAMAIA LTDA. (NOME FANTASIA: CLÍNICA SÃO LUCAS)**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY
AGRAVADO	:	**SEBASTIÃO FERRAZ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 69-70), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-15).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, das razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, do acórdão que julgou referidos embargos declaratórios e respectiva certidão de publicação. Ressalte-se que por meio de pesquisa no sítio do Tribunal a quo constatou-se que, de fato, a Reclamada interpôs embargos declaratórios em 27/04/2007, o qual foi julgado em 22/05/2007, tendo a publicação desse acórdão ocorrido em 30/05/2007, consoante consta na decisão agravada (fls. 69-70) e nas razões do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Desse modo, em virtude da ausência do traslado do acórdão que julgou os embargos declaratórios, e do caráter integrativo deste em relação ao acórdão regional recorrido, resta prejudicada a análise da totalidade da fundamentação expendida pelo Tribunal de origem.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1282/2002-029-04-40.7

AGRAVANTE	:	**JARBAS RONALDO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADA	:	**BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADOS	:	DRS. JORGE RICARDO DA SILVA E JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA	:	**IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ERITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 85-87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas pela agravada Brasil Telecom S.A. - CRT a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-96) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 79). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 85-87) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1296/2005-252-04-40.7

AGRAVANTE	:	**MAXWEL - METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GOMES TEDESCO
AGRAVADO	:	**EDSON DOS SANTOS PITROSKI**
ADVOGADO	:	DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região às fls. 64-65, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02- 08.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Portanto a petição às fls. 72-73, declarando a autenticidade das peças, não produz eficácia, uma vez que apresentada tardiamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1328/2005-011-18-40.6

AGRAVANTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	DR. DEZIRON DE PAULA FRANCO
AGRAVADO	:	**PAULO CÉSAR DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 159-161), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 165-168) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-173).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 159-161) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1336/2003-030-03-40.0

AGRAVANTE	:	**INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS
AGRAVADO	:	**PAULO APARECIDO VIEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 91-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 93).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 92), tenha representação regular (fl. 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia do depósito recursal, trasladada à fl. 89, encontra-se ilegível, impossibilitando se aferir o valor e a data do respectivo recolhimento. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT. Ademais, aplica-se, por analogia, ao caso concreto, a Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1 do TST.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1341/2003-070-02-40.8

AGRAVANTES	:	**CARLOS ALBERTO TOLESANO E OUTRA**
ADVOGADO	:	DRA. LUCIANA MORAES DE FARIAS
AGRAVADO	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -** FUNCEF
ADVOGADOS	:	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR E DR. LUIZ ANTONIO M. MACHADO.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ás fls. 141-143, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento ás fls. 02-14.

Foram apresentadas contraminutas ao agravo de instrumento (fls. 146-149 e 155-159) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-154 e 160-163).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do RITST

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 121). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal,(fls. 141-143), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignado elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1343/2004-036-03-40.1

AGRAVANTE	:	**COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO	:	**OSVALDO APARECIDO MENDES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 164-167), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 169-174) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 175-180).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 164-167) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2002-069-40.9

AGRAVANTE	:	**HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MADICINA DA** UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADOS	:	**GISELE MUSSI E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-03).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-106) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 107-117).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 120, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1387/2002-069-01-40.1

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA** CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHO HIDRÁULICO E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS , PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO
AGRAVADO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. HELOISE INGERSOLL SÁ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 71-72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-81) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 73, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **30/08/2004** (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 31/08/2004 (terça-feira), vindo a expirar em 08/09/2004 (quarta-feira), em decorrência do feriado da Independência. Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 27/09/2004 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2002-441-02-40.5

AGRAVANTE	:	**OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO VEIGA PASSOS
AGRAVADO	:	**ITAMAR RODRIGUES**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES
AGRAVADA	:	**ASSOCIAÇÃO ATLETICA PORTUGUESA**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS MARTINHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Operadora Portuária de Santos, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105-108) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-113) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 42.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 56.

Ao interpor o recurso de revista, limitou-se a efetuar o depósito no montante de R$ 5.186,92 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), fl. 82, quando o valor legal vigente àquela época era de R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128**,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1410/2002-073-02-40.1

AGRAVANTE	:	**XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DOMINGOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	:	**EDUARDO PALMA PEREZ**
ADVOGADO	:	DR. HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 81-82).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a decisão recorrida não é meramente interlocutória, estando presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85-87) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 83), tenha representação regular (fl. 26) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 58-59, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Reclamada, determinar o retorno dos autos à primeira instância para julgamento dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 63-76), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 27 e 28 da Lei nº 4.886/65, 333, I, do CPC e 818 da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1422-2002-078-02-40.8

AGRAVANTE	:	**BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE** CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI MALDI DE MELLO
AGRAVADO	:	**PAULO CORREIA ANDRADE**
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 114-116), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 119-122) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do acórdão regional.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 98). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 114-116) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1422/2007-011-18-40.7

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MIRANDA CENTENO
AGRAVADO	:	**WILLIAM CARLOS CRISPIM**
ADVOGADA	:	DRA. NUBIANA HELENA PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 112-113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124-134) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-146).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peça essencial para sua formação, qual seja, do acórdão referente aos embargos de declaração opostos, sendo imprescindível o seu traslado para a análise da totalidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1430/2004-079-03-40.7

AGRAVANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	:	**EMÍLIA SIQUEIRA REIS VAZ DE MELO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR, UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES
AGRAVADO	:	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 52-53, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-09.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 55-63) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-74).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 77, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação e da notificação pessoal do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDIT-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada conste que o recurso de revista é tempestivo (fls. 52-53), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data da notificação pessoal do acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1444/2003-005-24-40.9

AGRAVANTE	:	**CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES** LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR MOURA LEAL
AGRAVADO	:	**BERNARDINO ARCANJO**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE AVELAR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 153-155), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 156, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **03/06/2005** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 06/06/2005 (segunda-feira) vindo a expirar em 13/06/2005 (segunda-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 14/06/2005 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Na hipótese, com a finalidade de justificar a interposição tardia do agravo de instrumento, a Agravante juntou, à fl. 157, cópia de Lei Municipal que institui o dia 13/06 como feriado, contudo o texto foi extraído da internet sem mencionar a fonte de publicação, não possuindo sequer autenticação válida, desatendendo, assim, ao requisito do art. 830 da CLT. Saliente-se que, a faculdade conferida ao advogado, no art. 544, § 1º, do CPC, refere-se exclusivamente à declaração de autenticidade das peças trasladadas do processo principal. No caso vertente, nada evidencia que o documento em debate estivesse encartado nos autos originais, pois nem sequer exibe a numeração e/ou carimbo constante nas demais peças juntadas ao instrumento, bem como não se encontra assinado pelo Presidente do Tribunal Regional.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1461/2002-251-05-40.6

AGRAVANTE	:	**CARLOS SIMÕES ALVES**
ADVOGADO	:	DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**EVANDRO MARTINS DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. GENEBALDO DE LIMA QUEIROZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 58-60), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 49). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 58-60) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1473/2001-301-02-40.8

AGRAVANTE	:	**DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO	:	**DEMÓSTENES GOMES RUFINO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADA	:	**PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 19-23), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 170-173) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 174-182).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 19-23) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1537/2004-067-01-40.6

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E** LOGÍSTICAS - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADO	:	**PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 88), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96-97).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 89), tenha representação regular (fls. 91 e 92) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Consoante assentado na decisão agravada, os comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal referentes ao recurso de revista, não foram apresentados quando da interposição do apelo. Verifica-se às fls 179 e 181 que, apesar dos recolhimentos efetuados no prazo de lei, os respectivos comprovantes foram juntados aos autos principais tardiamente, pois o recurso de revista foi interposto no último dia do prazo recursal, em 25/10/2006, e as petições encaminhado as guias referidas foram protocolizadas nos dias 26 e 27 seguintes.

Em se tratando de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento das custas processuais e do depósito recursal) dentro do prazo prescrito em lei para a prática do ato, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção. Nesse sentido a Súmula nº 245 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1538/2003-492-05-40.0

AGRAVANTE	:	**CARLOS FREDERICO BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO	:	**HOSPITAL ANTÔNIO VIANNA SILVA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região às fls. 106-107, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-132).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado à fl. 98. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fls. 106-107), indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput),afim a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2003-056-01-40-7

AGRAVANTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	**LUZINEIDE OLIVEIRA MENDES**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96-100) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, a cópia da procuração que visava a dar poderes à Dra. Daniela figueiredo e Mello, à fl. 22-23 (fls. 66-67 dos autos principais), não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo. Assim sendo, o substabelecimento à fl. 24 (fls. 68 dos autos principais), que validaria os poderes dos subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente, Drs. Márcio Guimarães Pessoa e Nelson Osmar Monteiro Guimarães, também resta irregular, tendo em vista a irregularidade constatada em relação ao instrumento de mandato da substabelecente, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1565/2001-049-01-40.9

AGRAVANTE	:	**CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
AGRAVADO	:	**FLÁVIO CASSILATTI**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 79-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 87-91) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-94.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 83, na qual informa-se o deferimento do pedido de devolução do prazo recursal à Reclamada foi publicada em **20/02/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 25/02/2004 (quarta-feira), vindo a expirar em 03/03/2004 (quarta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 04/03/2004 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1632/2003-019-01-40.5

AGRAVANTE	:	**NESTLÉ BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO	:	**MARCELO LOPES FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DIONÍSIO MATOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 176), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 183-184).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da decisão agravada, porquanto foi trasladada tão-somente uma cópia, sem assinatura, do que pode ser a decisão pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Ressalte-se que não se trata de documento que recebeu assinatura digital. Logo, não tem validade processual, por se tratar de texto sem assinatura, o que denega validade à peça consoante item IX da Instrução Normativa 16/1999, in fine: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas." Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-AIRR-4059/2002-900-19-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 11/02/2005; PROC. Nº TST-E-AIRR-1011/2004-005-15-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/12/2006; PROC. TST-AIRR-1839/1996-007-08-41, Ac. 1ª Turma, pelo Min. Vieira de Mello Filho, DJ 14/12/2007; PROC. TST-A-AIRR-644/2006-142-03-40, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Horácio Sena Pires, DJ 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-17/2005-005-08-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ. 30/11/2007; PROC. TST-AIRR-740/2002-057-02-40, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/11/2007.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1662/2005-108-03-40.7

AGRAVANTE	:	**JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADOS	:	**JOSÉ BRAZ RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE OTÁVIO BARBOSA PIEDADE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 95-96, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-104) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos (fl.87) não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando a inexistência do dado. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada conste que o recurso de revista é tempestivo (fls. 95-96), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignado elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), afim a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1670/2001-018-05-40.8

AGRAVANTE	:	**TRAPICHE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO	:	**SÉRGIO CARLOS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 54), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-60) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-63).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso, embora seja tempestivo (fls. 01 e 55), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, o instrumento de mandato encartado aos autos, à fl. 09, outorgado ao Dr. Hudson Resedá, subscritor do recurso de revista denegado, foi juntado aos autos quando da interposição do agravo de instrumento. Inclusive, não ostenta nenhum indício de que também estivesse acostado nos autos principais, como por exemplo o número de folha aposto no canto superior das demais peças trasladadas. Acresce-se que consta no referido instrumento carimbo do "Setor de Xerox" do Tribunal de origem datado de 10/05/2004, ou seja, com data muito depois da interposição do recurso de revista que ocorreu em 20/11/2003.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Dessa forma, imprescindível o traslado do instrumento de mandato juntado nos autos originais, a fim de possibilitar o exame do pressuposto de admissibilidade extrínseco da correta representação processual.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 54) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Impõe-se, ainda, registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Logo, cristalina a irregularidade de representação do recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1705/2002-001-17-40.2

AGRAVANTE	:	**SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORRÊA
AGRAVADOS	:	**KATIA IZUMI ARITA SALCIDES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 125-126), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07 e 128-132, fac-simile).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 170-174) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 157-169).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02, 126 e 128), tenha representação regular (fls. 26, 27 e 28) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, a cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais, referente ao recurso de revista, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pelo Agravante.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT. De acordo com o mencionado dispositivo, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Como o referido comprovante não foi devidamente autenticado, quando da apresentação do recurso de revista, não se presta a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais, impossibilitando a admissibilidade do recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Nesse sentido a atual e reiterada jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes: RR-2248/2003-020-05-00, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 15/02/08; AIRR-296/2005-142-03-40, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 08/02/08; AIRR-633/2000-020-04-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 08/02/2008; AIRR-4368/2003-341-01-40, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 08/02/2008; E-ED-RR-546/2004-003-20-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 09/11/2007; E-ED-RR-795/2000-122-04-41, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-19/10/2007; E-RR-1384/2002-005-01-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 14/09/200. Destarte, não se verifica violação da literalidade do art. 5º, LVI e LV, da Constituição da República.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 830 e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1712/2000-317-02-40.4

AGRAVANTE	:	**INDÚSTRIA DE MÁQUINAS TÊXTEIS RIBEIRO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA
AGRAVADO	:	**MÁRIO BENEDITO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA	:	DRA. IVANI MARQUES REZENDE TAVARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 77), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 74-76) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-91).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 72 e 02), tenha representação regular (fl. 11) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 65, o acórdão recorrido foi publicado em **24/08/2004** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 25/08/2004 (quarta-feira), expirando-se em 01/09/2004 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 02/09/2004 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 77) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1737/2002-010-01-40.6

AGRAVANTE	:	**UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO S. SILVA
AGRAVADO	:	**UBIRATAN FRANCISCO SERAPIÃO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-137).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de todas as peças essenciais para sua formação previstas nos citados dispositivos de lei e normativo. Cumpre informar que não têm validade as peças trasladadas às fls. 44-111, pois referem-se a processo diverso, em que consta como reclamante Antonio Severino de Barros.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1744/2003-019-01-40.6

AGRAVANTE	:	**ERLANDI LOPES**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**
ADVOGADO	:	DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 85-86), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-104).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 85-86) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1760/2005-105-03-41.8

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO PEREIRA BARROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da CBTU- Reclamada, com fundamento na Súmula nº 218 do TST (fl. 156).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação a dispositivo de lei, como exigido no art. 896, "c", da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 160-163) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 164-167).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 156), tenha representação regular (fls. 17 e 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 138-140 e 148, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a intempestividade do recurso ordinário.

Nas razões de recurso de revista (fls. 150-152), a Reclamada sustenta violação do art. 172 do CPC.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº** 218.

A citada súmula é taxativa quanto ao não-cabimento de recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional prolatado em agravo de instrumento.

Cumpre assinalar, que a jurisprudência uniforme do TST encontra seu fundamento de validade na própria Constituição da República e, como corolário, a Súmula nº 218 do TST não agride qualquer preceito constitucional ou de lei ordinária, restando ileso o art. 172 do CPC, dada a impossibilidade processual de exame da questão de mérito argüida.

Assim sendo, a denegação de recurso por inobservância de pressuposto extrínseco não é questão de índole constitucional, porque prevista na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1842/2003-071-02-40.0

AGRAVANTE	:	**MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADO	:	**WALTER ALVES FILHO**
ADVOGADO	:	DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 175-178), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 181-182) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-184).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 135). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 152-155) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1858/2002-014-02-40.8

AGRAVANTE	:	**TV ÔMEGA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA FORTI ZARIF
AGRAVADO	:	**PATRÍCIO RAMON ATRIA NAVARRO**
ADVOGADA	:	DRA. ELZA MARIA CHAVES DE LARA
AGRAVADA	:	**TV MANCHETE LTDA.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-16.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls.172-174.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, a **procuração do agravado,** a petição do recurso de revista, o despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1872/2002-011-07-40.5

AGRAVANTE	:	**CLAUDÊNIO MOURA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADA	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADA	:	**SL - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA MARIA ARAÚJO VIANA DE ALENCAR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fl. 103), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111-117) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-126).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 103) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1914/2001-383-02-40.2

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO
AGRAVADO	:	**ARIOVALDO PONTES DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 172-173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Registre-se que não supre referida irregularidade a simples rubrica nas peças apresentadas, pois desacompanhada de declaração de autenticidade por quem a firmou.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1944/2002-012-06-40.6

AGRAVANTES	:	**BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADA	:	**CLÁUDIA CARVALHO ANDRADE**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 13-15), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 165-167) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 169-171).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e respectiva certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1946/1999-024-01-40.6

AGRAVANTE	:	**TV GLOBO LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO	:	**SAMUEL DE VARGAS**
ADVOGADO	:	DR. NELSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA	:	**AAIB GUARDA DE SEGURANÇA LTDA.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, TV Globo Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 88, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **07/12/2004** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 09/12/2004 (quinta-feira), tendo em vista o feriado, no âmbito do poder judiciário, do dia 08/12/2005 (quarta-feira), expirando-se em 16/12/2005 (quinta-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente foi interposto em 10/01/2005 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Na hipótese, com a finalidade de justificar a interposição tardia do agravo de instrumento, a Agravante juntou, à fl. 07, transcrição de ato da Presidência do Tribunal Regional suspendendo os prazos processuais no período de 13 a 17 de dezembro de 2004. Todavia, o documento apresentado carece de autenticação válida, desatendendo, assim, ao requisito do art. 830 da CLT. Saliente-se que, a faculdade conferida ao advogado no art. 544, § 1º, do CPC, refere-se exclusivamente à declaração de autenticidade das peças trasladadas do processo principal.

No caso vertente, nada evidencia que o documento em debate estivesse encartado nos autos originais, pois nem sequer exibe a numeração e/ou carimbo constante nas demais peças juntadas ao instrumento, bem como não se encontra assinado pelo Presidente do Tribunal Regional.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Munistro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1963/2005-384-02-40.5

AGRAVANTE	:	**WILSON DAMIÃO RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. CONRADO DEL PAPA
AGRAVADO	:	**JOEL CORREA DE MORAES**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO CHIAPA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 63-64), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 65v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1979/1995-262-01-40.5

AGRAVANTE	:	**FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADA	:	**SÔNIA RAMAL DANTAS**
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região às fls. 65-66, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-11.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70-71) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 72-73).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia do acórdão regional em agravo de petição, bem como da sua certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fls. 65-66), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional em agravo de petição) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1981/2000-442-02-40.9

AGRAVANTE	:	**JOÃO ROBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 82-84), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 87-91) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-98).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 74). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 82-84) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1989/2000-441-02-40.9

AGRAVANTE	:	**EDVALDO APOLINÁRIO DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADA	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTI BESERRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 112-114), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 114-122) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 123-132).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 115), tenha representação regular (fl. 28) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se inexistente.

Consoante noticia a certidão à fl. 100, o acórdão recorrido foi publicado em 02/05/2006 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 03/05/2006 (quarta-feira), expirando-se em 10/05/2006 (quarta-feira).

Valendo-se do sistema de transmissão de dados por fac-símile, o Reclamante interpôs o recurso de revista, no último dia do prazo recursal, 10/05/2006**,** conforme verifica-se à fl. 101. Assim, a regular apresentação dos originais do agravo, consoante o qüinqüídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, fazia-se necessária até o dia 15/05/2006 (segunda-feira). Embora tenham sido apresentados os originais em 12/05/2006 (sexta-feira), não conferem com o remetido por fac-símile anteriormente.

A teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99, quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário, sendo ainda certo que o usuário do sistema, sem prejuízo de outras sanções, será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Desse modo, como o recurso original apresentado em juízo não confere com o fac-símile transmitido dentro do prazo previsto em lei, o apelo não pode ser admitido. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: E-AIRR-1112/1998-006-15-41, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 23/03/2007; E-RR-799871/2001.2, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 17/08/2007; ED-E-RR-45857/2002-900-03-00, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/06/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2018/2000-021-01-40.4

AGRAVANTE	:	**PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**
ADVOGADA	:	DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO	:	**LAERTE GUIMARÃES DO VALE**
ADVOGADA	:	DRA. YARA COSTA BEZERRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 134), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-143) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-146).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 134v. e 02), tenha representação regular (fls. 74 e 75) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, por **ausência de autenticação** da guia de depósito recursal, configurando a deserção do apelo.

No caso vertente o recolhimento do depósito recursal, fl. 128, foi efetuado no dia 23/07/2003, e o recurso de revista foi interposto em 28/07/2003, fl. 110, ou seja, no último dia do prazo recursal. Entretanto, consta na decisão agravada (fl. 134) que o depósito recursal foi comprovado mediante cópia sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT. A guia original do depósito recursal apenas foi apresentada em Juízo em 30/07/2003, fl. 133, ou seja, depois do prazo assinalado em lei.

A autenticação do documento juntado para comprovar o depósito recursal é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT. De acordo com esse dispositivo, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Como o referido comprovante não foi devidamente autenticado, quando da protocolização do recurso de revista, não se presta a comprovar o efetivo recolhimento do depósito recursal, impossibilitando a admissibilidade do recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Neste sentido a atual e reiterada jurisprudência desta corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes: RR-2248/2003-020-05-00, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 15/02/08; AIRR-296/2005-142-03-40, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 08/02/08; AIRR-633/2000-020-04-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 08/02/2008; AIRR-4368/2003-341-01-40, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 08/02/2008; E-ED-RR-546/2004-003-20-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 09/11/2007; E-ED-RR-795/2000-122-04-41, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ-19/10/2007; E-RR-1384/2002-005-01-00, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 14/09/200.

Ademais, tratando-se de observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, previsto em norma de ordem pública e cogente (arts. 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT), a parte terá de comprovar o preparo do recurso (recolhimento do depósito recursal) **dentro do prazo prescrito em lei** para a prática do ato, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deserção.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 245, segundo o qual o depósito recursal deve ser efetivado e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Finalmente, ressalte-se que a Reclamada não enviou para a Secretaria do Tribunal por fac-símile, dentro do prazo, a referida guia de recolhimento do depósito recursal, não lhe socorrendo, assim, a invocação das disposições contidas na Lei nº 9.800/99. Acresça-se que na cópia trasladada (fl. 128) não há sequer elementos que conduzam à conclusão de se tratar de cópia obtida por meio eletrônico (fac-símile), caindo por terra a argumentação nesse sentido expendida nas razões do agravo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2116/2001-050-01-40.8

AGRAVANTE	:	**CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DROGARIAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MOZART BACELLAR NETO
AGRAVADO	:	**ARMANDO MASINI OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 68-69), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 74-76).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 57). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 68-69) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Como se não bastasse, constata-se que o recurso de revista foi apresentado em cópia de cópia. Não se trata de mero formalismo, e sim de exigência processual de que a parte promova a formação do instrumento com o traslado de cópia fiel e integral das peças do processo, sob pena de não conhecimento do recurso, não suprindo a exigência legal, a juntada de peças extraídas de cópia de cópia.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2129/2003-003-12-40.1

AGRAVANTE	:	**BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO	:	**ADERONI ANTÔNIO BERNARDO**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 90-91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 91), tenha representação regular (fls. 55-56 e 58) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos mandato válido outorgado ao Dr. Clever Fernando Dorst, subscritor do recurso de revista.

Cumpre ressaltar que se encontra encartada nos autos, dentre outras, procuração, às fls. 55-56, outorgada ao Dr. Luiz Fernando de Freitas Santos que substabeleceu, à fl. 58, em 01/10/2004, ao Dr. Rüdeger Feiden que, por sua vez, substabeleceu à fl. 87, em 01/03/2004, ao Dr. Clever Fernando Dorst subscritor do recurso de revista. Entretanto, no caso vertente, se verifica que no substabelecimento que outorgou poderes ao subscritor do apelo consta data anterior àquele do qual recebeu referidos poderes. Assim, nos termos da Súmula nº 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2174/2003-006-05-40.3

AGRAVANTE	:	**DILSON FREITAS NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILTON SILVA OLIVEIRA
AGRAVADA	:	**BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA** COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REJANE SETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região às fls. 155-156, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento ás fls. 01-04.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 165-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-163).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto nos arts. 830 e 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois encontra-se tão ilegível que se pode concluir pela ausência ou pela inexistência do dado (fl. 152). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fls. 155- 156), indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) aferir a observãncia dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Se não bastasse, as cópias das peças trazidas aos autos não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para formação do instrumento, quando em cópias repográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no verso e anverso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, e 830 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2193/2004-101-10-40.0

AGRAVANTE	:	**MFB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ÉDER MACHADO LEITE
AGRAVADA	:	**WILSA GONÇALVES DE SOUZA RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO GONÇALVES SIMÕES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fl. 123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 25 e do substabelecimento à fl. 62, não consta o nome do Dr. Éder Machado Leite, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações contidas nos § § 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e no art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Como se não bastasse, o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 57.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 80.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I,: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128**,** redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2268/2001-302-02-40.6

AGRAVANTE	:	**CASA GRANDE HOTEL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NELSON GOLDENBERG
AGRAVADO	:	**ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 121-122), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 125v.)

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 121-122) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2268/2005-038-12-40.0

AGRAVANTE	:	**SADIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADA	:	**IRACEMA RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST e no art. 83, § 1º, da CLT (fls. 94-96).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 104), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante acórdão às fls. 70-73, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, afastando a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento regular do feito.

Nas razões de recurso de revista (fls. 76-90), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 831 da CLT e 449 e 467 do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão Agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão do Tribunal Regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicasse contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2315/2000-670-09-40.5

AGRAVANTE	:	**PROQUIM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADA	:	**LEONEIA DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 158-159), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-23).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 159), tenha representação regular (fl. 35) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante noticia a certidão à fl. 135, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **21/02/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 22/02/2006 (quarta-feira), expirando-se em 01/03/2006 (quarta-feira de cinzas). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Na hipótese, a Agravante afirma nas razões do recurso de revista que a quarta-feira de cinzas é considerado feriado para o judiciário trabalhista. Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 158-159) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as datas e as referidas folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2386/2002-513-09-40.7

AGRAVANTE	:	**SELMI & CIA. LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ
AGRAVADO	:	**JAIME DOS SANTOS JONAS**
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TOMANAGA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 135-136), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado à Dra. Luciana Pisa Queiroz, subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Cumpre assinalar que se encontra nos autos à fl. 132 substabelecimento outorgado à advogada subscritora dos apelos. Entretanto, ausente o mandato que outorgaria poderes à substabelecente Dra. Fernanda F. Khater F. Brito.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2405/2003-906-06-40.7

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO	:	**JOSÉ CARLOS DE MELO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 95-96), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 101-102) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-106).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de **17/06/2003**, que conferiria poderes ao Dr. Marcelo Oliveira Rocha, fls. 71-72, subscrevente do substabelecimento à fl. 75, datado de 15/07/2002, que outorgaria poderes ao Dr. José Pandolfi Neto, subscritor do agravo de instrumento, é posterior ao substabelecimento à fl. 75. O substabelecimento à fl. 75 é, portanto, anterior à procuração à fls. 71-72.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente, como in casu.

Cumpre ressaltar que do instrumento de mandato à fl. 38, não consta o nome do Dr. José Pandolfi Neto, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2425/1998-431-02-40.0

AGRAVANTES	:	**PANIFICADORA E CONFEITARIA PRINCESA DE CAPUAVA LTDA.** E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS TIBÉRIO MANOEL
AGRAVADO	:	**JORGE FERREIRA SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. ANAESIO APARECIDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 78-79), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 73). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 78-79) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2438/1998-003-02-40.8

AGRAVANTE	:	**JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO	:	**CLÁUDIO SABINO BATIMARQUI**
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 200-201), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de intrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Como se não bastasse, verifica-se também que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 186). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fls. 200-201) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional e protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2484/2002-010-02-40.2

AGRAVANTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-** HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADA	:	**TRANSAMÉRICA FLATS S/C LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARINELA STEFANELLI DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, com fundamento na Súmula nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT (fl. 124).

O Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-128) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-134).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 124), tenha representação regular (fls. 26 e 63) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 55-57 e 66, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para, tornando nulos os atos praticados a partir da fl. 72, determinar o retorno dos autos à origem.

Nas razões de recurso de revista (fls. 69-82), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 300 e 302 do CPC e divergência jurisprudencial.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST, e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista do Sindicato- Reclamante somente poderia ser admitido se indicada contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2528/2003-008-02-40.9

AGRAVANTE	:	**SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADA	:	**DANIELA SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADA		**COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC**
ADVOGADO		FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 211-215, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-15.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, respectivamente, às fls. 219-222 e 223-231.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 197). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fls. 211-215), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignado elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), aferir a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2620/1997-444-02-40.6

AGRAVANTE	:	**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO	:	**LUZIA RAMOS DE JESUS**
ADVOGADO	:	DR. REYNALDO CUNHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ás fls. 37-38, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, interpõe agravo de instrumento ás fls. 02-08.

Contraminuta e contra-razões, respectivamente, às fls. 41-47 e 48-55.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal (fls. 37-38), não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2634/2006-013-11-40.1

AGRAVANTE	:	**FOXCONN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICO** LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PEREIRA BASTOS
AGRAVADO	:	**GELCILENO DA SILVA BARBOSA**
ADVOGADO	:	DR. VEIMAR BARROSO DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região às fls. 167-168, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-14.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 175-178) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 179-182).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho .

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 170), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece seguimento, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo, o que impossibilita o imediato julgamento do apelo caso o agravo de instrumento seja provido.

Consoante noticia a certidão à fl. 155, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional foi publicado em **06/09/2006** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 08/09/2006 (sexta-feira), expirando-se em 15/09/2006 (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 18/09/2006 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2701/1992-023-03-40.2

AGRAVANTE	:	**DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO	:	**ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE LIMA**
ADVOGADA	:	DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 312-313), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 317-319) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 320-322).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 305). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 312-313) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2706/2005-051-02-40.5

AGRAVANTE	:	**MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES
AGRAVADO	:	**JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE OLIVEIRA PAGANINI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 56-58), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 61-68) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-74).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 51). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 56-58) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2730/1999-029-02-40.4

AGRAVANTE	:	**ALAÍDES MOREIRA DA SILVA GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 106-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-135).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da íntegra do acórdão regional, pois a cópia juntada às folhas 84-88 encontra-se incompleta.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. N(TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzy, DJ de 14/09/2007; PROC. N(TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. N(TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. N(TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Como se não bastasse, verifica-se também a ausência do traslado da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, bem como da certidão de publicação dos embargos declaratórios.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória N(18 da SBDI-1, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do Agravo de Instrumento, conforme previsão no art. 897, § 5(, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2788/2003-076-02-40.2

AGRAVANTE	:	**ODALICE GABRIEL DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADA	:	**SOUZA CRUZ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO CARLOS SOARES

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reautuação do feito, para que conste que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 135-136).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139-145) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-157).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 137), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 97-98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto à prescrição, sob o fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso de revista (fls. 100-107), a Reclamante transcreve arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste que a causa está sujeita ao procedimento sumaríssimo;

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reautuação, publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2799/2003-022-12-40.6

AGRAVANTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADA	:	**LIANE DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 263-264).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do recurso (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 264), tenha representação regular (fls. 09-10 e 11) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão às fls. 234-249, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, afastando a quitação do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, determinar o retorno dos autos à origem para regular instrução processual e julgamento dos pedidos formulados na presente ação.

Nas razões de recurso de revista (fls. 251-262), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição da República, 82, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Cumpre registrar que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I do TST, que encerra entendimento no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3253/2002-030-02-40.0

AGRAVANTE	:	**GAFISA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADA	:	**OLVA FRANCISCO DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADA	:	**PLANOS E PLANOS EMPREITEIRA LTDA.**

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Gafisa S.A.-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 72-73).

A Gafisa S.A.-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-78) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora da decisão agravada (fl. 12) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT. É certo ainda que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4078/2005-009-02-40.7

AGRAVANTE	:	**CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO** LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA GUSTIS
AGRAVADO	:	**ALEXANDRE MARCOS DE LIMA**
ADVOGADA	:	DRA. JUCEMARA GERONYMO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 64), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66-70) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-75).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5304/2004-036-12-40.4

AGRAVANTE	:	**MARILDA JANE HOELLER**
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADA	:	**TIM SUL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 112-114), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-134) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-137).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 114, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **15/06/2005** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 16/06/2005 (quinta-feira), vindo a expirar em 23/06/2005 (quinta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 27/06/2005 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cumpre registrar que embora a interposição do presente apelo tenha sido realizada por meio da internet (via e-mail) em 23/06/2005, conforme consigna a certidão à fl. 127, foi recebido após o horário de expediente do Tribunal de origem, exatamente às 19h08. Desse modo, efetivada a interposição do referente recurso após às 18 horas, tem-se como inválido o ato praticado. Portanto, considera-se interposto o agravo somente em 27/06/2005, assim, indubitável a intempestividade do agravo de instrumento.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12158/2004-016-09-40.5

AGRAVANTE	:	**ADERLAN SILVÉRIO**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADA	:	**URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS**
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY MARTINS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 232), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 237-248) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 250-260).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se à fl. 232 que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada se encontra ilegível, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18160/2004-001-11-40.8

AGRAVANTE	:	**MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVO CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADA	:	**DERLANDE ANDRADE CALDAS**
ADVOGADO	:	DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-71).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam a certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista, circunstância que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo, bem como o seu exame, caso o agravo de instrumento seja provido.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21357/2003-007-09-40.2

AGRAVANTE	:	**PARANÁ ESPORTE**
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO
AGRAVADA	:	**BERNADETE DAS DORES MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADA	:	**GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Alessandro Kioshi Kishino, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 110) conste a regularidade da representação processual, indicando a fl. 111 dos autos principais (fl. 66 dos presentes autos), como instrumento de mandato, referida informação não procede. O citado documento constitui mero edital de nomeação do subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista para o cargo de "Assistente Técnico - Símbolo 2-C, da Paraná Esporte", vinculada à Secretaria de Esporte da Educação, sem qualquer alusão à condição de representante da Agravante em juízo.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24972/2002-900-03-00.7

AGRAVANTE	:	**GILBERTO BARONI ALVES**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ NAVIS DOTI
AGRAVADA	:	**MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-84).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos e respectiva certidão de publicação.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

PROC. Nº TST-AIRR-25032/2002-902-02-40.8

AGRAVANTES	:	**PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO	:	**DR. ELI ALVES DA SILVA**
AGRAVADO	:	**MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA**
ADVOGADO	:	**DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO**
AGRAVADA		**MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 128), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, as Reclamadas interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-20).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-134) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 135-141).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato e dos substabelecimentos às fls. 45, 65, 66, 70 e 76 não consta o nome do Dr. Alexandre Gomes Kamegawa, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25194/2003-010-11-40.9

AGRAVANTE	:	**ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO	:	**CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fl. 275), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 280-286).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 264). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 275) conste que foi satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25942/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO	:	**HERMENEGILDO MANOEL DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 80-81), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta e as contra-razões (fls. 84-88).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, RITST.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 82) e tenha representação regular (fls. 08 e 09), não merece prosperar, pois o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos mandato válido outorgado aos advogados subscritores do recurso de revista.

Cumpre ressaltar que os instrumentos de mandato acostados às fls. 08 e 09 não socorrem a Reclamada, pois, ainda que outorguem poderes aos signatários do recurso de revista, apenas comprovam a regularidade de representação concernente ao agravo de instrumento, uma vez que foram juntados aos autos quando da interposição deste apelo e **firmados em data posterior à apresentação do recurso denegado**.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Sobreleva notar, ainda, que a cópia da procuração retromencionada revela-se essencial, na medida em que possibilita a aferição da regular representação processual da Recorrente, razão pela qual a sua ausência obsta o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Por fim, frise-se que a afirmação genérica constante da decisão denegatória de que a Reclamada observou os pressupostos extrínsecos para a interposição do recurso de revista não elide a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos - no presente caso, os nomes dos patronos da Reclamada - que possibilitem a este Tribunal a verificação dos referidos pressupostos. Ademais, por ser o juízo de admissibilidade feito pelas Cortes a quo e ad quem, o pronunciamento da primeira não gera preclusão para a segunda, que tem o poder-dever de reexaminar a admissibilidade dos recursos a ela dirigidos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-390/2002-003-23-40.6

AGRAVANTE	:	**JÚLIA RODRIGUES DIAS**
ADVOGADA	:	DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO ARLINDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	**DIAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**
AGRAVADO	:	DORVIRO RODRIGUES DIAS
AGRAVADA	:	**CIPA - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.**

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região às fls. 80-81, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre registrar que, embora na decisão agravada conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal fls. 80-81, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), aferir a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-940/2003-101-03-40.2 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**JOSÉ LUIZ DE MELO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
ADVOGADO	:	DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DEcisão

A Primeira Turma do TST, mediante o acórdão às fls. 401-407 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional se afina com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e a continuidade na prestação de serviços pressupõe a formação de novo vínculo laboral, nos termos do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 e da Súmula nº 363 ambas do TST.

O Reclamante interpôs recurso extraordinário às fls. 411-418, inadmitido pelo despacho à fl. 448.

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi provido com julgamento do recurso extraordinário pelo Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO, Relator no STF, nos termos da decisão monocrática de fls. 459-460, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC. Nesse passo, afastou a interpretação dada ao art. 453 da CLT, pelo TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea, necessariamente, extingue o contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso de revista interposto pela Autora.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho.

Discute-se, nos presentes autos, se a aposentadoria voluntária constitui, ou não, causa de extinção do contrato de trabalho, quando o empregado continua a prestar serviços à empresa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 123-137 deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, julgando extinto o contrato de trabalho em virtude da aposentadoria, com efeitos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, considerar o nula segunda contratualidade por ausência de concurso público, sendo devido apenas os salários em sentido estrito e valores correspondentes ao FGTS.

Sustenta o Reclamante, nas razões do recurso de revista, às fls. 167-187, que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Traz em abono de sua tese os arts. 5º, II, 7º, I e 59 da Constituição Federal, 49, I, b da Lei nº 8.213/91 e 453 da CLT, ADINs nºs 1721-3 e 1.770-4 e divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

Quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, tem-se que o primeiro paradigma acostado à fl. 171, originário do TRT da 2ª Região, é específico e divergente da decisão recorrida, ao consignar o seguinte entendimento: a tese de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, possibilitando o empregado permanecer no serviço após a jubiliação.

CONHEÇO do recurso de revista por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT).

No mérito, prospera a pretensão recursal.

Anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, a matéria em debate era regulada pelo disposto no art. 453, caput, da CLT, segundo o qual, no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Interpretando-se a norma do caput do art. 453 da CLT, predominou nesta Corte o entendimento de que a aposentadoria espontânea era causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o trabalhador continuasse prestando serviços à empresa, não sendo devidas verbas rescisórias e diferenças relativas à multa de 40% do FGTS sobre o tempo de serviço posterior à jubilação, já que, nesse caso, se formava novo contrato de trabalho, não sendo possível a somatória deste com o contrato de trabalho anterior, a teor da Orientação Jurisprudencial n(177 da SBDI-1.

Ocorre, entretanto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.721-3-DISTRITO FEDERAL, relatada pelo Ministro Carlos Britto, no julgamento proferido em 11/10/2006, entendeu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia.

Entre outros fundamentos, a Suprema Corte consigna, em sua decisão, a premissa de que "uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser demitido. Mas acontece que, em tal circunstância, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção do contrato de trabalho sem justa motivação."

Ao final, por maioria de votos, o STF decidiu pela procedência da ADIN, para o fim de declarar inconstitucional o § 2º do art. 453 da CLT.

Em razão da decisão proferida pelo STF na citada ADIN 1721-3/DF, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, dando cumprimento à norma do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública.

Fixadas tais premissas, não obstante a declaração de inconstitucionalidade na ADIN 1.721-3/DF ter atingido especificamente o parágrafo segundo do art. 453 da CLT, forçoso reconhecer que o comando da decisão em causa atinge, sem dúvida, a própria norma inserida no caput desse dispositivo consolidado, espraiando sobre ela os seus efeitos. A situação assemelha-se ao que se verifica do exercício da jurisdição constitucional, em processo objetivo, em que a Suprema Corte confere interpretação a texto de lei de conformidade com os ditames da Constituição da República, no caso, em razão da incidência dos artigos 7º, I, e 193 da Constituição Federal, ou como espécie de declaração de inconstitucionalidade do art. 453, caput, sem redução de texto, quanto à matéria decidida em última instância.

Do contrário, haveria flagrante entrechoque da norma do art. 453, caput, da CLT, no que diz respeito à impossibilidade de somatória de contratos de trabalho de empregado aposentado espontaneamente (acessio temporis), com os fundamentos da decisão do STF na ADIN, no sentido de que "uma vez concedida a aposentadoria voluntária, possa o trabalhador ser demitido. Mas acontece que, em tal circunstância, deverá o patrão arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais que são próprios da extinção do contrato de trabalho sem justa motivação".

Nessa linha de raciocínio, considerando que o STF, na ADIN 1.721-3/DF, entendeu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, do que decorre a unicidade do contrato de trabalho, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, sob pena de descumprimento ao comando exarado pelo STF na ADIN 1.721-3/DF, passível de reclamação constitucional, de sorte que a regra normativa inserida no caput do artigo 453 da CLT, quanto ao denominado acessio temporis, continuará a ser aplicada na hipótese em que o empregado obtém aposentadoria voluntária e deixa o emprego, e, posteriormente, é readmitido pelo mesmo empregador.

Dessarte, ao firmar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho, quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, o STF, no julgamento da ADIN 1.770/DF, decidiu não ser cabível a exigência de novo concurso público, nos termos do previsto no parágrafo 1º do art. 453 da CLT, declarado inconstitucional, verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição. Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos. É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade. (STF - ADI 1770 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 11/10/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-12-2006)

Assim, mantido o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, considerando-se que o Reclamante, após a aposentadoria, continuou trabalhando para o Reclamado, deve ser reformado o acórdão recorrido para restabelecer a sentença.

Do exposto e com fulcro no art. 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para restabelecer a sentença, inclusive quanto as custas.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1120/1996-009-04-00.0

EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA	:	DR. LIANE ELISA FRITSCH
EMBARGADO	:	ISMAEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamada - **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN** - às fls. 1231-1240, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias ao Reclamante para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-A-AC-186963/2007-000-00-00.5

AUTORA	:	**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF**
ADVOGADO	:	**DR. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**
RÉ	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 302/305, que concedeu parcialmente a liminar requerida na ação cautelar inominada incidental, para conceder o efeito suspensivo ao recurso de revista e determinar que a Caixa Econômica Federal restabeleça o enquadramento dos representados no Plano de Cargos e Salários de 1998, a contar de 28/9/2007 e com os efeitos financeiros descritos na CI SUPES/GEINP 265/06, sem ter de renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação trabalhista, interpõe a Caixa Econômica Federal contestação e agravo regimental, respectivamente, às fls. 316/328 e 384/392.

Pretende a ré a reforma do despacho que concedeu a liminar sustentando que não ficou comprovado o **fumus boni** iuris e o periculum in mora no presente caso, porquanto a base para o suposto direito seria a implantação do PCS/98 de cujo cumprimento e observância das cláusulas pretende a autora ver livres os seus representados nos autos, sendo que a instituição do referido Plano ocorreu em 1998 e o ajuizamento da ação trabalhista somente em agosto de 2006, encontrando-se o direito de ação totalmente prescrito, assim como, não ficou comprovada a existência de coação por parte da ré porque a mesma inexistiu na relação laboral.

Em pedido alternativo, requer a ré, para que a liminar concedida não tenha efeitos em relação ao representado EVERARDO DA SILVA AMARAL, no sentido de que a CEF seja desobrigada de enquadrar o representado no Plano de 1998, porquanto ele, ao contrário dos demais representados, não está associado ao Novo Plano de Benefícios da FUNCEF, continuando associado apenas ao Plano REG/REPLAN - (Opção 1 do Sistema).

Tendo em vista a alegação de fato impeditivo em relação ao representado EVERARDO DA SILVA AMARAL, sob a alegação de que o mesmo não teria optado para o novo PLANO encontrando-se a ré desobrigada de mantê-lo no referido PCS/98, **CONCEDO** à autora o prazo de cinco dias para que se manifeste a respeito do pedido, bem como dos documentos juntados aos autos com a contestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

dora maria da costa
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-AIRR 88637/2003-900-03-00.8

AGRAVANTE	:	**GERALDO EUGÊNIO CARVALHO VIEIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMAR LOGUÉRCIO
AGRAVADO	:	**BANCO BEMGE S.A.**
ADVOGADA	:	DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Tendo em vista a faculdade conferida pelo parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 929-930, devendo o agravo de instrumento interposto pelo reclamante ser julgado como de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-90102/2003-900-02-00.2

AGRAVANTE	:	JOSÉ LEONARDO EPÍSCOPO ROSA
ADVOGADO	:	DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
AGRAVADA	:	**FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO B. PIACENTE

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, bem como a faculdade conferida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, reconsidero a decisão monocrática de fl. 334, devendo o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ser apreciado como de direito.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 12 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.693/2003-021-02-40.3

AGRAVANTE	:	**LUIZ FRANCISCO DIDI E OUTROS**
ADVOGADO	:	**DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA**
AGRAVADO	:	**SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ**

D E S P A C H O

1-Junte-se.

2-Nada a deferir, visto que o recurso já foi julgado, tendo sido publicado o acórdão respectivo no Diário de Justiça da União de 27 de abril de 2007.

3-À Coordenadoria da 1ª Turma para prosseguir no feito, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2584/1997-062-02-40.0

AGRAVANTE	:	**SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. ALINE DURAN GALASTRE**
AGRAVADO	:	**PEDRO KURBACHER**
ADVOGADA	:	**DRA. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI**

D E C I S Ã O

A reclamada interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02-11), insurgindo-se contra o despacho de fls. 95-96, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 85-93). Em sua minuta, insiste na admissibilidade do recurso de revista, sustentando que restou demonstrada violação de preceito legal, constitucional e divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contraminuta às fls. 109-111.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos, in verbis:

"a) Horas extras e reflexos. Trabalho externo. O regional amparou sua conclusão no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame pela instância extraordinária. Também a constatação das alegadas violações legais exgiria, antes, o revolvimento dos fatos e provas, para dele extrair-se a conclusão de que foram infringidos os didpositivos legais invocados, procedimento vedado em sede de recurso de revista. A revisão pretendida encontra óbice no Enunciado 126 da Corte Superior.

b) Confissão Expressa.

Não há no v. acórdão, qualquer pronunciamento sobre confissão expressa do reclamante, tampouco foram opostos mbargos declaratórios, visando o necessário prequestionamento. Com relação a esta matéria, o apelo encontra óbice no Enunciado 297/TST.

c) Divisor para efeito do salário-hora.

Mencionou a decisão de embargos de declaração "...se a jornada contratual é de oito horas, como no caso (fls. 362), o divisor de horas não pode ser outro senão 220, o que independe do critério de remuneração adotado, mas tão somente da jornada cumprida."

A matéria em discussão é eminentemente interpretativa e o aresto colacionado é insevível, nor termos do artigo 896 Consolidado.

d) Alteração Contratual.

Com relação a matéria mencionou o MM. Juízo no v. acórdão que "Ocorre que o artigo 468 da CLT estabelece a impossibilidade de alteração das condições estipuladas nos contratos individuais quando resultem em prejuízos ao empregado, assim como o artigo 7º da Constituição Federal, em seu inciso VI, assegura ao trabalhador a irredutibilidade do salário. Assim, tem jus o Autor às diferenças postuladas."

A matéria é interpretativa, sendo imprescindível para o seu reexame a apresentação de tese oposta, que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado 296 da Corte Superior.

e) Multa convencional.

O MM. Juízo adotou o seguinte entendimento: "A cláusula penal tem por objetivo inibir o descumprimento do convencionado e indenizar a parte inocente do prejuízo sofrido.

Ora, com sonegar o pagamento do adicional pela cobrança de cheques, a Recorrida violou cláusula da convenção coletiva e essa infração, de natureza meramente objetiva, há de ser sancionada com a multa pactuada."

A matéria é interpretativa, sendo imprescindível para o seu reexame a apresentação de tese opsta, que não restou demonstrada, a teor do disposto no Enunciado 296 da Corte Superior.

Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada, porquanto não se vislumbram, em tese, as violações apontadas." (fls. 95-96)

Do quanto se observa, as razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, merecendo ser confirmado, diante dos fundamentos jurídicos nele adotados.

Constata-se que o Regional, relativamente às horas extras e reflexos - trabalho externo, decidiu com base, exclusivamente, no exame dos fatos e da prova insertos nos autos. Assim fundamentou sua decisão, verbis:

"Restou provado nos autos que o Reclamante estava sujeito à fiscalização da jornada de trabalho, que se fazia pelo controle de freqüência admitido na peça de defesa (fls. 200, item 31), bem como pela obrigatoriedade de comparecimento diário na empresa no início da realização dos serviços de vendas e retorno à empresa no final do dia (fls. 196).

Outrossim, em depoimento pessoal a testemunha da Reclamada asseverou que, como coordenador do Reclamante, acompanhando as visitas realizadas como vendedor uma vez por semana, o que também denota a fiscalização do empregador em relação à jornada de trabalho.

E a testemunha do Reclamante esclareceu que o supervisor visitava os clientes cerca de 3 ou 4 vezes na semana (fls. 187), bem como que os vendedores retornavam do trabalho externo para a prestação de contas do que foi vendido à Reclamada, bem como para a realização de reuniões.

Com isso desaba, qual castelo de areia, a versão da Recorrida de que, por exercer funções externas, não cumpria o Recorrente a jornada alegada.

Ademais, a juntada de tais registros de horário por parte da empresa resulta de imposição legal.

Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário .

O regional amparou sua conclusão no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexme

diverso do afirmado pela parte contrária.

Note-se que a custódia desses documentos - que são comuns às partes - é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos.

E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo.

Daí a minha convicção de que, quando obrigado a manter documentos probatórios da jornada cumprida, o empregador que deixa de juntá-los faz com que se estabeleça a convergência sobre os fatos alegados pelo trabalhador.

Não se trata, pois, de mera presunção, que se possa reduzir por prova em contrário, mas de incontrovérsia sobre fatos da causa, que por isso não mais dependem de qualquer prova.

Por conseqüência, é de ser acolhida a tese do Recorrente, da prestação de trabalho suplementar assim entendido o que exceder à oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, restando reconhecida a jornada de segunda à sábado das 7h:00 às 19h:00 com intervalo de uma hora para refeição ou descanso, no período posterior a outubro de 1993 limitado a 22 horas extras semanais, e porque de modo habitual, devidos são os respectivos reflexos em descansos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações de natal, depósitos para o FGTS e verbas rescisórias discriminada no termo de fls. 210.

A ausência dos controles de freqüência torna verdadeira, ainda, a alegação inicial de que havia trabalho em sete domingos por ano, fato, aliás, referido pela testemunha do Autor. Portanto, é devido o pagamento correspondente fixando-se como cumprida a mesma jornada dos demais dias da semana.

A remuneração do Reclamante era mista (fixo mais comissões), logo, não há falar o no pagamento apenas do adicional de horas extras, restando inaplicável o Enunciado 340 do C. TST. O cálculo será efetuado levando-se em conta o direito às horas extras sobre a parte fixa e, no mais, ao adicional de horas extras.

Serão observados os adicionais normativos de acordo com a vigência dos instrumentos coletivos já apresentados nos autos e, na ausência, o que constitucionalmente é assegurado.

Reformo, pois, este capítulo da r. decisão recorrida."

Desse modo, somente com o reexame da moldura fática delineada nos autos seria possível se alcançar conclusão diversa do que foi decidido pelo Regional, reconhecendo a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista. Portanto, o matiz absolutamente fático da controvérsia induz à inadmissibilidade do recurso de revista, em virtude de o exame dos fatos e da prova lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que por si só afasta a divergência jurisprudência e a violação legal indicada.

Cumpre salientar que não se pode cogitar de ofensa aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, na medida em que o Tribunal consignou que os fatos alegados foram comprovados, sendo, portanto, irrelevante questionar sobre a quem cabe o ônus da prova.

No tocante à confissão expressa, conforme consignado no o despacho de fls. 95-96, por meio do qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, não há no acórdão, qualquer pronunciamento sobre confissão expressa do reclamante, tampouco foram opostos embargos declaratórios, visando ao necessário prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que diz respeito à questão do divisor para efeito do salário hora, também não reúne o recurso de revista condições de admissibilidade, haja vista que o único aresto trazido a cotejo (fls. 9) mostra-se inservível, na medida em que não observado o comando contido na Súmula nº 337 desta Corte, pois não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado.

Quanto à alteração contratual, também não reúne o recurso de revista condições de admissibilidade, consoante salientado no despacho agravado e diante da conclusão regional no sentido de que: "comparando-se os documentos de fls. 15 e 16 verifica-se que o salário-base do autor foi reduzido em novembro de 1996 de R$ 719,00 para R$ 560,00. Nota-se, ainda, dos documentos apresentados, que o salário, em valor líquido, do mês março/97 é inferior ao do mês de outubro/96.Na contestação, a Reclamada admite a alteração na forma de pagamento (fls. 195, item 9) sob escusa de que o Autor passou a receber exclusivamente à base de comissões. Ocorre que o artigo 468 da CLT estabelece a impossibilidade de alteração das condições estipuladas nos contratos individuais quando resultem em prejuízos ao empregado, assim como o artigo 7º da Constituição Federal, em seu inciso VI, assegura ao trabalhador a irredutibilidade do salário. Assim, tem jus o Autor às diferenças postuladas".

Assim, diante das assertivas e premissas lançadas pelo Tribunal de origem ao decidir sobre a matéria, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tampouco dos artigos 468 da CLT e 333, I, do CPC.

Portanto, conforme ressaltou o despacho agravado, a matéria é interpretativa, sendo imprescindível para o seu reexame a apresentação de tese oposta, o que não restou demonstrada pela recorrente, ora agravante.

Por fim, com relação à multa da convenção coletiva, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não apontou violação de preceito de lei, tampouco divergência jurisprudencial, a fim de ensejar o recebimento do recurso. Desatendido o artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-612266/1999.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADA	:	**DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
ADVOGADO	:	**DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO**
AGRAVADO	:	**FÁTIMA GABAN FERREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. MARTINS GATI CAMACHO**

D E S P A C H O

Observo que há erro material na parte dispositiva do decisão, na fl. 463, no item 2.1, relativamente ao recurso de revista do reclamado.

Nos termos do parágrafo único, do art. 897-A da CLT, o erro material pode ser corrigido de ofício.

Assim, determino à Coordenadoria da 1ª Turma a republicação da decisão de fls. 451-463.

Prejudicado o agravo de fls. 465-466.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

Emmanoel Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-630900/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	:	**LUIZ ALBERTO DE PAIVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO PAES DA COSTA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 331-332. Por conseqüência, fica prejudicado o exame da petição do agravo de fls. 335-340.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 10 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1754/2004-000-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS**
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	**DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA**

D E C I S Ã O

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 274), está subscrito por advogado habilitado (fls. 26/27), mas não deve ser conhecido.

O objeto da presente ação cautelar incidental, ajuizada perante o TRT da 3ª Região, é imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Ocorre que o referido recurso ordinário já foi julgado pelo TRT, conforme acórdão proferido nos autos de nº 00574-2004-006-03-00-1, publicado em 12/3/2005.

Conclui-se, pois, que a ação cautelar perdeu o objeto, pois sua finalidade restou prejudicada, em face do julgamento do recurso ordinário no processo principal (ação civil pública).

Assim, por força do art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, arquive-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-612266/1999.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**FÁTIMA GABAN FERREIRA**
ADVOGADO	:	**DR. MARTINS GATI CAMACHO**
RECORRENTE	:	**BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO** EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS	:	DRS. CRISTIANA R. GONTIJO E HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO	:	**OS MESMOS**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 322-332, complementado às fls. 342-345, ao examinar os recursos ordinários interpostos pelas partes, deu provimento parcial a ambos os recursos.

Ao recurso ordinário do reclamado, deu provimento para determinar que a correção monetária incidisse a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, bem como para afastar a incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista, nos termos da Súmula nº 304 do TST e, ainda, negando provimento ao recurso quanto à integração dos prêmios aos salários.

Ao recurso da reclamante, deu provimento para determinar a integração das comissões/prêmios à base de cálculo das horas extraordinárias e afastar a retenção dos valores devidos ao Fisco, negando provimento, quanto ao pedido das 7ª e 8ª horas extraordinárias, divisor 180 e descontos previdenciários.

A reclamante e o reclamado interpõem recurso de revista às fls. 348-359 e 362-370, respectivamente.

A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fl. 372, ambos pela alínea "a" do art. 896.

Contra-razões da reclamante às fls. 374-380.

Sem contra-razões por parte do reclamado, conforme certidão de fl. 381.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos (fls. 347, 348 e 362) e contêm representação regular (fls. 33, 360 e 211-212). Custas recolhidas à fl. 260 e depósito recursal à fl. 363.

1. RECURSO DA RECLAMANTE

1.1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Ao julgar o tema em comento, o Regional assim fundamentou a sua decisão (fls. 330-331): "... com base no disposto na Lei 8.212/91, com redação a redação da Lei 8.620, de 05/01/93, e artigos 68 e 69 do Decreto nº 356, de 07/12/91, modificada pelo Decreto nº 738, de 20/01/93 e, também, no Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determina-se o desconto da parcela atribuída ao empregado em favor da Previdência Social, bem como, a quota-parte do empregador, que deverá comprovar nos autos tal providência, sob pena de execução. A apuração dos valores será feita mês a mês, levando-se em conta o teto de contribuição e alíquota vigente à época".

No recurso de revista, a reclamante pugna pela reforma da decisão, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre descontos previdenciários e fiscais. Alega, também, que se trata de ônus do empregador. Alternativamente, requer a incidência dos descontos previdenciários e fiscais apenas sobre os juros moratórios, ao argumento de que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e não comportam a exação fiscal. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 350-351).

Razão não lhe assiste.

Convém transcrever o teor do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91: "Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe: "Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. A jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula nº 368, é nos seguintes termos: I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo; II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Extrai-se que os descontos previdenciários deverão ser recolhidos na proporção das cotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador. Cumpre ressaltar que a cota parte referente ao reclamante deve ser apurada mês a mês, nos termos do artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário e contribuição.

Nos presentes autos, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal Regional, quanto aos descontos previdenciários, é no sentido de que devem incidir sobre o crédito auferido pelo empregado, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Em tal situação, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Superadas as divergências apontadas (Súmula nº 333 do TST).

Nego seguimento.

1.2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Quanto à incidência da correção monetária, o Regional deu provimento ao recurso do reclamado, em decisão assim fundamentada (fl. 325): "Reformo a r. sentença para determinar que a correção monetária referente a salário em sentido estrito incida a partir do mês seguinte ao da prestação do trabalho, observando quanto às demais prestações a época em que se tornarem legalmente exigíveis."

No recurso de revista, a reclamante pugna pela reforma da decisão, sustentando que tal entendimento traz prejuízo para o empregado. Alega que deve incidir o índice de correção monetária do mês da prestação dos serviços. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 381, nos seguintes termos: "**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1) - RES. 129/2005, DJ 20.04.2005**. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Verifica-se, assim, que a decisão do Regional está em consonância a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que torna superada a divergência apontada (Súmula nº 333).

Nego seguimento.

1.3. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO.

O Regional excluiu a incidência do juros de mora, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fl. 326): "Pretende o Recorrente a não incidência de juros de mora, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 304 do C. TST, bem como a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas, consoante letra 'a' do artigo 6º da Lei 6.024, de 13/03/74. A determinação de não incidência de juros de mora sobre o débito, de fato, encontra guarida na orientação contida no Enunciado 304 do E. TST. Sendo assim, reformo a r. sentença para afastar a incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista, nos exatos termos do Enunciado nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho".

A reclamante, no recurso de revista, busca a reforma dessa decisão, com arrimo no art. 883 da CLT e na Súmula nº 200 do TST, alegando que houve sucessão do empregador. Aduz que os juros de mora devem incidir sobre o total corrigido. Transcreve arestos para o confronto de teses (fl. 354).

Não há o que reformar.

O entendimento do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Súmula nº 304, que assim dispõe: "**CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. Art. 46 do ADCT/CF**. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora".

Ressalto que não há tese a respeito de sucessão no acórdão combatido.

Ilesos, pois, os dispositivos de lei apontados e superadas as divergências (Súmula nº 333).

Nego seguimento.

1.4. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Regional negou o pedido das 7ª e 8ª horas extraordinárias, em decisão assim fundamentada (fls. 327-328): "1.-HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª. O Juízo de primeiro grau indeferiu o reclamo obreiro de pagamento da sétima e oitava horas diárias como extraordinárias, sob o argumento de que a Autora estaria enquadrada na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, consolidado, uma vez que recebia gratificação superior a 1/3 do seu salário. A Reclamante inconforma-se com o entendimento aduzido e busca o reparo do Julgado, asseverando que não exercia função com poderes de mando, capaz de caracterizar cargo de chefia. Pois bem. Se houve com acerto o Colegiado de origem, quando aduziu discordar do posicionamento que somente enquadra o bancário no parágrafo 2º, do artigo 224, celetário, na hipótese de efetivo desempenho das atividades de chefia, mesmo porque desta forma seria duplamente beneficiado o bancário que auferiu a gratificação, entretanto não teve responsabilidade adicional e poder ter jornada de seis horas reconhecida em Juízo, ao passo que o outro bancário exerceu atividade de chefia e tem jornada de oito horas diárias. Inobstante a testemunha da Autora alegue que a mesma não tinha subordinados, tampouco assinatura autorizada - conforme revela a 1ª testemunha do reclamado - ainda assim, resta caracterizada a função de confiança. Esta Egrégia Turma, revendo posicionamento anterior, entende que a percepção de gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo já confere a confiança de que trata o disposto no parágrafo 2º, do art. 224, do texto consolidado. É o que se infere das orientações contidas nos Enunciados nº 204 (genérica) e 233 (específica) do e. Tribunal Superior do Trabalho".

No recurso de revista, a reclamante busca a reforma da decisão, sustentando que o pagamento de gratificação superior a 1/3 não é causa, por si só, para excluir o bancário da jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT. Alega que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar que a reclamante detinha fidúcia especial capaz de sujeitá-la a jornada de oito horas. Aponta ofensa ao art. 818 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 355-357).

Os arestos transcritos, oriundos da SBDI-1 e de outros Tribunais Regionais, adotam entendimento no sentido de que o simples pagamento de gratificação não sujeita o bancário na jornada prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Prestam-se ao fim proposto, na medida em que demonstram a existência de teses divergentes quanto a aplicação de um mesmo dispositivo legal.

Conheço, por divergência.

2. RECURSO DO RECLAMADO

2.1. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir as comissões/prêmios na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas. A decisão teve o seguinte fundamento (fl. 329): "O Julgado prolatado pela JCJ de origem arrazoou que as comissões/prêmios não integram a base de cálculo das horas extras, uma vez que não eram verbas fixas pagas à Autora, conforme disciplinado nos ACTs. Prospera a insurgência obreira, que vindica o reparo do **decisum**. A inquinada base de cálculo das horas extras definidas no § 2º da Cláusula 7ª da CCT, não exclui de forma absoluta as parcelas variáveis como comissões ou prêmios, sob pena de afrontar ao estatuído no § 1º do art. 457 da CLT. Ademais, como bem ponderado pela Reclamante, a apontada cláusula convencional não delimita as parcelas passíveis de sem integradas, sendo que apenas exemplifica. Logo, reformo a r. sentença hostilizada, para determinar a integração das comissões/prêmios à base de cálculo das horas extraordinárias deferidas".

Ao julgar os embargos de declaração de fls. 335-337, o Regional complementou a prestação jurisdicional nos seguintes termos (fl. 343): "O acordo celebrado em audiência definiu que as verbas em apreço seriam devidas em ocorrendo o atingimento de matas da agência, não sendo avençado, contudo, que sobreditas verbas teriam caráter indenizatório.

Pois bem. A Participação nos Resultados não tem natureza salarial, conforme clara redação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que serve de espeque para os fundamentos dos embargos. Ocorre, no entanto, que não há nenhuma prova de que a parcela identificada pela sigla PPR-AG constitui Participação nos Lucros da Agência. Em primeiro lugar, convém deixar claro que as razões recursais limitaram-se a sustentar que tais parcelas eram PRÊMIOS e, portanto, de natureza jurídica indenizatória. Na contestação, de modo diverso, houve expresso pedido para excluir a verba participação nos resultados. Concluiu-se, portanto, que a tese constante dos embargos declaratórios traduz inovação recursal, vedada nesta fase processual".

O reclamado insurge-se contra esse entendimento, alegando que os prêmios são verbas desvinculadas do salário, vendas ou metas, não dando direito à integração. Sustenta que os prêmios são pagos por mera liberalidade. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 365).

Depreende-se da leitura do acórdão que a decisão do Regional teve como fundamento a base de cálculo das horas extras definidas no § 2º da Cláusula 7ª da CCT, matéria eminentemente probatória, sendo inviável de reexame na estreita via do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Assim, os arestos transcritos não se prestam ao fim proposto.

Não conheço.

2.2. INTEGRAÇÃO DO SÁBADO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A controvérsia foi solucionada pelo Regional nos seguintes termos (fl. 324): "Pugna ainda o Recorrente, pela exclusão da incidência das comissões sobre os sábados, por não se conceituarem como repouso semanal remunerado para tal mister. Todavia, apesar do vigor da argumentação, razão não lhe assiste. Embora o Enunciado nº 113, do C. TST, entenda que o sábado é dia útil não trabalhado, observo que o § 1º, da cláusula 7ª, do ACT-94/95 (fl. 136), - que em última análise reflete e expressa a vontade das partes - ao abordar as horas extraordinárias convencionou que: 'quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábado' (destaquei). Destarte, correta é a r. sentença ao delimitar de forma hialina a apuração e o cômputo do sábado na base de cálculo dos repousos semanais remunerados, pois reflete a vontade das partes e deve ser feita na forma convencionada".

No recurso de revista, o reclamado busca a reforma da decisão, sustentando que o repouso semanal remunerado não inclui o sábado. Aponta contrariedade à Súmula nº 113 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 306-307)

Razão não lhe assiste.

Trata-se de direito previsto em cláusula de negociação coletiva, mais benéfico ao empregado.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de privilegiar as negociações coletivas, na função de instrumentos normativos das relações do trabalho previstos constitucionalmente.

Nesse contexto, não há como reformar a decisão sem prova de ilegalidade, até porque a referida cláusula representa a vontade expressa das partes, mediante a autonomia privada coletiva.

Não conheço.

2.3. DESCONTOS FISCAIS.

O Regional, após determinar os descontos previdenciários, afastou a retenção dos valores fiscais, em decisão sob o seguinte fundamento (fl. 331): "No que tange ao imposto de renda, a solução é diversa. Ao inserir a competência para apreciar a matéria previdenciária, resta claro - sob todas as luzes - que antes não havia competência. Esta inferência, de lógica elementar, serva para sustentar o entendimento de que persiste a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lida envolvendo matéria de natureza fiscal. Se o legislador constituinte tivesse tal pretensão, teria grafado com todas as letras, na mesma Emenda Constitucional, a competência da Justiça do Trabalho para tal mister. O silêncio é eloqüente. Resta, portanto, ao beneficiário do crédito trabalhista entender-se com o fisco. Reformo em parte, para afastar a retenção dos valores devidos ao Fisco".

O reclamado, no recurso de revista, pugna pela reforma da decisão, por entender devidas as retenções na fonte do imposto de renda sobre as parcelas salariais quando do efetivo pagamento. Aponta ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e às Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 da SBDI-1. Transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 367-370).

As Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 da SBDI-1 foram convertidas na Súmula nº 368 do TST, dispondo que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais.

Assim, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Carta Magna.

II - MÉRITO

1. RECURSO DA RECLAMANTE

1.1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O bancário tem jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanais, conforme previsão do art. 224 da CLT. O parágrafo 2º do referido artigo exclui da jornada de trabalho de seis horas o bancário que ocupe funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do cargo efetivo, impondo jornada de oito horas.

O Texto Consolidado exige a presença simultânea de dois requisitos para sujeição do bancário à jornada de oito horas, a saber: cargos com poder de mando, gestão e/ou supervisão, e gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo.

Este Tribunal Superior do Trabalho tem adotado posicionamento no sentido de que a sujeição do bancário à jornada de oito horas, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige prova robusta de o empregado ser detentor de fidúcia especial capaz de pôr em risco os negócios do banco.

Confira-se: **"HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST**. A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo" (RR-86.198/2003-900-04-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 04/08/06).

Nos presentes autos, o Regional concluiu que a reclamante, embora não tivesse subordinação ou assinatura autorizada, sujeitava-se à jornada de oito horas pelo simples fato de "que a percepção de gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo já confere a confiança de que trata o disposto no parágrafo 2º, do art. 224, do texto consolidado".

O entendimento adotado pelo Regional não se coaduna as disposições legais, nem com a jurisprudência desta Corte.

Assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **dou** provimento ao recurso de revista do reclamante, para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas extraordinárias trabalhadas, adotando-se o divisor 180 (Súmula nº 124).

2. RECURSO DO RECLAMADO

2.1. DESCONTOS FISCAIS.

Conhecido o recurso de revista, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, a conseqüência lógica é o seu provimento.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **dou** provimento ao recurso de revista do reclamado para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 37/2004-001-22-00.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

PROCESSO : RR - 342/2006-101-18-00.0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
RECORRIDO(S) : JOSIANE RAMOS DE CARVALHO (REPRESENTADA POR SUA GENITORA LIAMAR CÂNDIDO DE CARVALHO)
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA ALVES DOS REIS MENEZES

PROCESSO : AIRR - 356/2006-022-24-40.8 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA FORMAGIO
ADVOGADO : DR(A). MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO PRADELA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 446/2003-015-06-40.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 446/2003-9

AGRAVANTE(S) : IRINEU GONÇALVES CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 446/2003-015-06-41.9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 446/2003-6

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : IRINEU GONÇALVES CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 848/2004-018-01-41.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 848/2004-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CORRÊA GOMES
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 848/2004-018-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 848/2004-0

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CORRÊA GOMES
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1019/2006-002-05-40.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1024/2004-016-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : AMILTON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 1079/2002-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOAREZ JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : AIRR - 1354/1999-067-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1354/1999-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : JARBAS FORTES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

PROCESSO : RR - 1407/2005-022-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOÃO ARAÚJO DO VALE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 1457/2002-047-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

PROCESSO : AIRR - 1573/2002-038-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1573/2002-5
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1573/2002-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : CELIO ALBERTO RIBEIRO DE PINA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO CABRAL

PROCESSO : AIRR - 1676/2006-007-24-40.2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ILDO D'OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA

PROCESSO : RR - 1875/2003-074-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S) : CARLOS TADEU JUNQUEIRA BERENGUEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO

PROCESSO : AIRR - 2181/2001-311-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO BACCARINI
AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DENIS LEANDRO SOUSA NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA E OUTRO

PROCESSO : AIRR - 2670/2001-031-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDRIELLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DEVENZA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 4811/2006-004-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JACKSON RAMOS
ADVOGADO : DR(A). MARLON PACHECO
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 10465/2002-900-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ISMERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

PROCESSO : RR - 10560/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : WILLIAN PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 11756/2003-011-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LACI DA FONSECA ACEVEDO
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA

PROCESSO : RR - 38164/2002-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : J.P. MORGAN INTERNATIONAL CAPITAL CORPORATION
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VITOR LUKE REIS
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA DIAS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 81322/2003-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GARBULHO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BRAGGION GARCIA

PROCESSO : AIRR E RR - 81749/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO EVERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK

PROCESSO : AIRR - 107357/2003-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRMA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : RR - 738043/2001.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PERNANBUCO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO AQUINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FRANÇA NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA

Brasília, 27 de junho de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-192.956/2008-000-00-00.3TST

AUTORA	:	CRYA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR
RÉU	:	JOSUÉ BORGES DE SANTANA

D E S P A C H O

A Empresa CRYA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. ajuizou esta ação cautelar inominada, requerendo a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para, segundo afirma, imprimir-se "efeito suspensivo ao agravo de instrumento bem como ao recurso de revista tombado sob ns. 00636-2004-009-05-00-3 e 01024-2004-009-05-00-3, até decisão final dos mesmos, assegurando assim eficácia do provimento jurisdicional." (fl. 04).

Afirmou que teve bens imóveis de sua propriedade penhorados e vendidos no âmbito da Justiça do Trabalho, sem que fosse parte em qualquer processo trabalhista e sem que fosse notificada ou intimada dos procedimentos adotados.

Aduziu que os referidos bens valem mais de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), perfazendo um valor considerável do seu patrimônio.

Sustentou, então, que, ante a possibilidade de o arrematante do bem "poder manejar a carta de adjudicação e alienar o bem a outrem, trazendo ainda maiores transtornos ao envolver terceiros", e, ainda, danos irreparáveis a si, requer a concessão de efeito suspensivo aos recursos indicados.

Por intermédio do despacho de fls. 08 e 09, foi concedido o prazo de dez dias para que a autora emendasse a petição inicial, juntando aos autos "todos os documentos capazes de demonstrar a veracidade dos fatos relatados pela parte bem como dos pressupostos ensejadores da concessão da medida cautelar requerida, concernente ao **fumus boni iuris** e periculum in mora." (fl. 08).

Na ocasião, inclusive, fez-se referência a quais documentos deveriam ser providenciados pela parte, indicando-se, expressamente, a necessidade de juntada aos autos das petições de recurso. Assinalou-se, pois, que a parte deveria providenciar "a juntada aos autos dos documentos relativos às decisões proferidas na causa, arrazoados recursais e outros pertinentes à questão jurídica em debate nos autos e, ainda, comprovar o andamento atualizado e circunstanciado da execução bem como a iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação." (fl. 08).

A parte também foi expressamente alertada de que o não-cumprimento do referido comado judicial, deixando do apresentar todos os documentos necessários à instrução do feito, acarretaria o indeferimento da petição inicial (fl. 09).

Registre-se que esta ação cautelar é incidental ao agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao seu recurso de revista.

Contudo, a despeito das exigências referidas, a parte deixou de juntar aos autos precisamente a cópia da petição desse agravo de instrumento, recurso a que se refere esta ação cautelar.

Trata-se, pois, de peça indispensável para o exame da possibilidade de êxito do apelo, uma vez que inviabiliza a aferição da caracterização ou não do pressuposto concernente ao fumu boni iuris, imprescindível ao provimento cautelar.

Dessa forma, **julgo** inepta a petição inicial e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Custas processuais pela autora, isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

VANTUIL ABDALA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-135/1997-008-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA	:	AIVETE MARIA FARINA PUNTEL
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BENELLI

D E S P A C H O

O embargante, mediante a petição de fls. 201/202, junta documento às fls. 205, alegando tratar-se de cópia do protocolo do pedido de juntada de procuração e substabelecimentos que visavam conferir poderes de representação no referido processo ao Dr. Hélio Puget Monteiro, subscritor dos embargos de declaração de fls. 190/192.

Todavia, não constam dos autos a referida procuração e tampouco os aludidos substabelecimentos, motivo pelo qual não foram conhecidos os embargos de declaração de fls. 190/192.

À Coordenadoria da Segunda Turma, para prestar informações sobre a alegação do embargante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-163/2005-091-09-40.2

AGRAVANTE	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO	:	ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA
AGRAVADA	:	COAMO AGROINDISTIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 1.154.722/2008, juntado à fl. 188, Jorge Luiz Soares de Paula, juiz da Vara do Trabalho de Campo Mourão-PR, informa que as partes, com vistas a pôr termo à lide, celebraram acordo, razão pela qual solicita a baixa dos autos dos agravos de instrumentos interpostos pelas reclamadas.

Recebo e registro o acordo ora noticiado.

Tendo em vista a informação supra e considerando que corre junto a estes autos o agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, Coamo Agroindustrial Cooperativa, autuado sob o número TST-AIRR-163/2005-091-09-41.5, **determino** à Coordenadoria da Turma que proceda à juntada de cópia deste despacho no referido processo, cujos autos deverão, juntamente com este, ser remetidos à e. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-174/2004-025-05-41.0 TRT-5ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	MÁRIO JOSÉ SUZART FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

D E S P A C H O

Declaro minha suspeição por motivo íntimo, nos termos dispostos no parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 261 do atual Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-179/2006-011-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
EMBARGADA	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADA	:	CRISTIANE FERNANDES BARBOSA ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, contra-arrazoarem os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada às fls. 609/623.

Intimem-se as Embargadas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-247/1990-011-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGU) (INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA)
PROCURADORA	:	DRA. ALBA REGINA DE JESUS
EMBARGADOS	:	FERNANDO LUIZ TRIGOSO PEREZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499/2004-801-04-40.1

AGRAVANTE	:	BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO	:	JORGE ADIR SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR.ª ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADA	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FELKL SENGER

D E S P A C H O

Por meio dos Ofícios nos 1.076/2007, 93 e 269/2008, o Dr. Leandro Krebs Gonçalves, Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana-RS, solicita a devolução destes autos, ante a falta de interesse do segundo reclamado, Banrisul - Armazéns Gerais S.A., no prosseguimento do feito.

Baixem os autos à e. Corte de origem, conforme requerido.

Tendo em vista que corre junto a estes autos o agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - COTRAVIEL, autuado sob o número TST-AIRR-499/2004-801-04-41.4, **determino** à Coordenadoria da Turma que proceda, ainda, à juntada de cópia deste despacho no referido processo, cujos autos deverão seguir sua regular tramitação, com inclusão em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-539/2003-013-04-00.4 TRT-4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	ALOISIO BENTO COELHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CATERINA CAPRIO

D E S P A C H O

Declaro meu impedimento para exercer as funções jurisdicionais no presente processo, nos termos dispostos no inciso IV do art. 134 do Código de Processo Civil.

À consideração do Exmo. Ministro Presidente da Segunda Turma para que seja providenciada a redistribuição, observada oportuna compensação, nos moldes preconizados pelo parágrafo único do art. 261 do atual Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-546/2006-152-03-40.0

EMBARGANTE	:	UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
EMBARGADO	:	SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
EMBARGADO	:	VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-652/2000-014-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO	:	JOSÉ ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1/TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados pela Reclamada.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-682/2001-669-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDA	:	NELITA DE MORAES AURELIANO
ADVOGADO	:	DR. NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reautuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que conste como recorrente UNIÃO.

Intime-se a União pessoalmente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término daquele prazo, **remetam-se** os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão do competente parecer, nos termos do artigo 83, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de junho de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-741/2005-008-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ELENA MAIA HENDLER
ADVOGADO	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2002-032-15-40.1 TRT -15ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RENATO CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADA	:	VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADA	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Mediante as petições nº 110188/2007-3 (fac-símile) e 111572/2007-5 (original), o agravante requer que a Valec seja substituída no pólo passivo da demanda pela União, tendo em vista que o contrato de trabalho mantido com a FERROBAN encerrou-se em 04/9/2006.

De outra parte, restou incontroverso nos autos que a partir de 1º/1/99 o reclamante passou a prestar serviços para a FERROBAN.

A Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, em seu artigo 1º, determinou o encerramento do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Por outro lado, os artigos 2º e 17 da referida lei estabelecem a sucessão pela União ou pela Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme o caso, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

O inciso I do artigo 2º da referida lei dispõe que a partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17, segundo o qual ficam transferidos para a Valec, sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA bem como as ações judiciais relativas a esses empregados.

Sendo assim, **remetam-se** os autos à Coordenadoria da Segunda Turma para que proceda à reautuação, em observância ao disposto no Ato.GDCJ.GP nº 203/2007, a fim de que constem como agravadas UNIÃO e FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

Intime-se a União acerca do teor do acórdão de fls. 152/155.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1040/2005-008-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
EMBARGADA	:	CAMILA VASSALO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADA	:	TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de baixa dos autos, em razão da formalização de acordo, juntado à fl. 301, já deferido por despacho do Exmo. Ministro Vantuil Abdalla, na qualidade de Presidente da 2ª Turma, considero prejudicado o exame dos Embargos de Declaração de fls. 303-308.

Cumpra-se o despacho de fl. 301.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-1338/2004-003-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SEVERINO ALVES DE MENDONÇA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE OLIVEIRA VENTURA

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pelo reclamante, com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1453/2007-092-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO COWAN/BARBOSA MELLO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO	:	LUCIANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra o r. despacho de fls. 114-115, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 107-113, sob o fundamento do art. 896, § 6º, da CLT e da Súmula 297 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo informação contida na certidão de fl. 115, o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado no DJMG do dia 19/12/2007 (quarta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 23/01/2008 (quarta-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de oito dias previsto no artigo 897, caput, da CLT, o qual teve como termo final a data de 14/01/2008. A declaração do Recorrente (fl. 04) de que os prazos processuais no Tribunal Regional foram suspensos de 20/12/2007 a 18/01/2008, nos termos das resoluções administrativas ali citadas, não restou comprovada. Tais resoluções ao menos foram anexadas ao presente instrumento. Ressalte-se, por oportuno, que, na esteira da jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula 385 do TST), cumpria ao Recorrente demonstrar a existência de dia útil em que não houve expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, ônus este do qual não se desincumbiu. Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1826/1991-008-07-40.0

EMBARGANTES	:	ANA OTÍLIA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADA	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-ED-RR-3.234/2005-129-15-00.0

AGRAVANTE	:	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AMIN TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

O recurso de revista da reclamada foi provido para se restabelecer a sentença pela qual foi decretada a prescrição extintiva, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC (acórdão de fls. 181-185).

Opostos embargos de declaração pela autora alegando que a contagem do biênio prescricional para reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve iniciar a partir da data do depósito das diferenças da multa na sua conta vinculada e não da edição da Lei Complementar nº 110/01, em virturde da ação movida na Justiça Federal, estes foram rejeitados por inexistir omissão a ser sanada, diante da tese explícita sobre o prazo prescricional aplicável em face da pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (acórdão de fls. 200-202).

Contra esta decisão, a reclamante interpõe agravo regimental às fls. 206-220, insistindo no afastamento da prescrição e indicando divergência jurisprudencial.

Não obstante, o art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de agravo regimental nas seguintes hipóteses:

"I - do despacho do Presidente do Tribunal que denegar seguimento aos embargos infringentes; II - do despacho do Presidente do Tribunal que suspender execução de liminares ou de decisão concessiva de mandado de segurança;

III - do despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar;

IV - do despacho do Presidente do Tribunal concessivo de liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar;

V - do despacho do Presidente do Tribunal proferido em efeito suspensivo;

VI - das decisões e despachos proferidos pelo Corregedor-Geral;

VII - do despacho do Relator que negar prosseguimento a recurso, exceção feita ao disposto no art. 245;

VIII - do despacho do Relator que indeferir inicial de ação de competência originária do Tribunal; e

IX - do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento."

Retratando o mencionado dispositivo regimental as únicas hipóteses de cabimento de agravo regimental, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a acórdão emanado da 2ª Turma em fase de recurso de revista, por se tratar de decisão de órgão fracionário, a desafiar recurso próprio, com previsão expressa na legislação processual.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do excelso Pretório, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto**, denego seguimento** ao recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-99.509/2006-010-09-00.3 TRT-9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDA	:	MARIA APARECIDA CRISTOFOLI WAIDEMAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO DO REGO BARROS

D E S P A C H O

Noticia a petição nº 79269/2008-2, desistência do recurso de revista por parte do recorrente, em razão de composição entre as partes para pôr fim à presente demanda.

Assim, nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO	:	RR - 60/2006-656-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO CURY
ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	AIRR - 66/2004-511-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	FRIGODÁRIO COMERCIAL FRIGORÍFICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDA DA MOTTA GOMES
AGRAVADO(S)	:	FRIGODÁRIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

PROCESSO	:	AIRR - 96/2004-020-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIANO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

PROCESSO : AIRR - 395/2006-109-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCÉLIA CARDOSO ANDRADE MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO FONSECA MARINHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO DE JESUS TELES NETO

PROCESSO : RR - 431/2006-034-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL CALDAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA PALMA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : ED-AIRR - 719/1998-116-15-41.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ DE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR - 945/2004-025-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 945/2004-5
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : SALETE MARIA MATTJE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1221/2000-010-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1221/2000-3
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO FONTOURA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN

PROCESSO : AIRR - 1221/2000-010-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com RR - 1221/2000-9
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO FONTOURA GARCIA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 2442/2002-044-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : ELIANA MARIA ISABEL RUEL
ADVOGADO : DR(A). AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 2593/2002-341-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO
RECORRIDO(S) : ELEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CIKEL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Brasília, 25 de junho de 2008

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 1553/2000-002-22-40.5
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO DR(A) : BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA I
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-RR - 690/2001-012-10-00.1
EMBARGANTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADO DR(A) : ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
EMBARGADO(A) : JECKSON ANDREY DO NASCIMENTO MIRES
ADVOGADO DR(A) : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

PROCESSO : E-ED-RR - 1125/2002-001-22-40.8
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO DA LUZ SILVA FARIAS
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 22416/2002-005-09-40.6
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO BORTOLETO
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA

PROCESSO : E-RR - 1538/2003-018-04-00.9
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ANILDA GUACIRA HOCH PORTO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : E-AIRR - 89173/2003-900-04-00.1
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR - 4642/2004-014-12-00.7
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NÉLIO CIDRAL FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-ED-AIRR - 31/2005-003-22-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : NATALINO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 35/2005-001-22-40.2
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR - 57/2005-004-22-40.1
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES DE SOUSA MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR - 64/2005-004-22-40.3
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDÍSIO ALVES MAIA
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-RR - 168/2005-761-04-00.3
EMBARGANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADVOGADO DR(A) : LAURO WAGNER MAGNAGO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 207/2005-002-22-40.4
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO RÊGO
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-RR - 294/2005-021-07-00.5
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A) : MARIA SILVA XAVIER
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : E-RR - 299/2005-021-07-00.8
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

PROCESSO : E-RR - 207/2006-023-05-00.4
EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 467/2006-561-04-00.2
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A) : DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES
EMBARGADO(A) : ADAIR DO PRADO
ADVOGADO DR(A) : ANDERSON LUÍS DO AMARAL

PROCESSO : E-RR - 549/2006-012-10-00.3
EMBARGANTE : ALICE FUSSAE NISHIYAMA GURGEL
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO : E-RR - 1536/2006-082-02-00.6
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOSÉ LUCENTI
ADVOGADO DR(A) : DÁRIO AYRES MOTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ARIOVALDO JOSÉ DA SILVA

Brasília, 01 de julho de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-194856/2008-000-00-00.0
Processo de referência - RO-121/2007-091-09-00

AUTOR : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RÉU : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA**
ADVOGADOS : DR. NIVALDO POSSAMAI E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, incidental nos autos do RO-121/2007-091-09-00 (interposto em face da decisão que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título Judicial), proveniente do Eg. TRT da 9ª Região e que até esta data encontra-se na Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos desta Corte para classificar e autuar o RR interposto pelo Banco do Brasil S.A., segundo noticia o Sistema de Informações Judiciais - SIJ.

O Autor requer, em síntese, concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja dado efeito suspensivo à liquidação/execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento nº 508/1993, com trânsito em julgado, em face do ajuizamento da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título Judicial.

Alega que o periculum in mora se configura pelo fato de haver sido expedido, nos autos da RT 508/1993, mandado de citação e penhora, e ter-se efetivado o depósito judicial para garantia do Juízo à fl. 454 no valor de R$7.144.754,12, podendo acarretar-lhe "gravíssima, real, iminente e irreparável lesão patrimonial".

Aduz, ainda, que o fumus boni iuris se caracteriza pelo fato de ter a decisão na Ação de Cumprimento 508/93 retirado a eficácia da decisão transitada em julgado na Ação de Cumprimento anteriormente ajuizada (RT 334/89), ferindo o art. 5º, XXXVI, da CF.

Decido o pedido de liminar.

Registre-se, inicialmente, que, nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista é dotado de efeito apenas devolutivo. A jurisprudência desta Corte, entretanto, firmou-se no sentido da possibilidade de, através de medida cautelar, imprimir efeito suspensivo ao citado recurso, se verificada a presença de fumus boni iuris que, na hipótese, é a probabilidade de se dar provimento do recurso de revista, assim como do periculum in mora.

Conforme explicitado pelo Regional, os autos dão conta da existência de duas Ações de Cumprimento, a de nº 334/89, ajuizada em 09/03/89 na Vara do Trabalho de Uruarama, cujos pedidos foram julgados improcedentes, e a de nº 508/93, ajuizada em 10/03/89 na Vara Cível de Goiorerê, cujo pedido de equiparação "BACEN-ACP" foi julgado procedente em relação a todos os funcionários da base sindical do demandante.

Ocorre que no feito 508/93 o Banco deixou de alegar a matéria processual de litispendência em relação à Ação de Cumprimento anteriormente ajuizada, assim como não opôs, dentro do período legal, Ação Rescisória calcada no art. 485, IV, do CPC.

Assim, o Regional, no julgamento do RO, manteve a improcedência do pedido formulado na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título Judicial ao entendimento de que "a eficácia preclusiva da segunda coisa julgada material (originada dos autos 508/1993) impede qualquer discussão sobre seu comando, quando não questionada a existência da primeira (autos 334/1989) em ação rescisória" (fls. 146-147).

Sob esse prisma, sem prejuízo do juízo definitivo na análise do recurso de revista, tem-se que refoge à ação o pressuposto incontornável do fumus boni iuris para a concessão da medida.

Por outro lado, despiciendo aprofundar-se na análise da questão para concluir-se que os argumentos apresentados para a demonstração do periculum in mora constituem-se, apenas, suposições genéricas, que não viabilizam o preenchimento do requisito concessivo do provimento liminar pretendido, pois nada se provou de concreto que justificasse a alegada iminente e irreparável lesão patrimonial.

Dessa forma, indefiro o pedido liminar.

Cite-se o Réu, pelo meio mais célere, para, nos termos do disposto no art. 802 do CPC, apresentar contestação. Findo o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me imediatamente conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO - Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 572/2000-011-04-40.3**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR DR(A)	:	YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	:	ETHOR AUGUSTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	:	NÍDIA QUINDERÉ CHAVES BUZIN
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 668238/2000.3**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO SOARES BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 12429/2001-005-09-00.1**
EMBARGANTE	:	ROSE MARIA DANCOSKI
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	**E-RR - 804023/2001.4**
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 407/2002-662-04-00.0**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO DONIN
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO	:	**E-RR - 956/2002-002-02-00.3**
EMBARGANTE	:	CRISTIANO TADEU GARCIA BARRETO
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 948/2003-058-01-40.2**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SOLANGE TAVARES DE ARAUJO MAGIER
ADVOGADO DR(A)	:	FELIPE SANTA CRUZ
PROCESSO	:	**E-AIRR - 80022/2003-900-04-00.8**
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO	:	**E-AIRR - 811/2004-048-03-40.0**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	OTÁVIO BRITO LOPES
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 920/2004-033-02-40.4**
EMBARGANTE	:	DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO MASCHIETTO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE ARRUDA CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
EMBARGADO(A)	:	DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
PROCESSO	:	**E-RR - 1374/2004-046-01-00.6**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARYLENA CORRÊA FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	:	ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
PROCESSO	:	**E-ED-AIRR - 85/2005-134-05-40.1**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
PROCESSO	:	**E-RR - 1114/2005-052-11-00.9**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	CELESTINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
PROCESSO	:	**E-ED-A-RR - 1641/2005-006-18-00.4**
EMBARGANTE	:	CELIZEUSA MARQUES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ELITON MARINHO
EMBARGADO(A)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	**E-RR - 1697/2005-052-11-00.8**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ELANIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 2002/2005-051-11-00.9**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA IRENE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 4130/2005-051-11-00.7**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	DENISON MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 4587/2005-053-11-00.4**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ELIENE FERRAZ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 4620/2005-053-11-00.6**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM ALENCAR DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	**E-RR - 5711/2005-051-11-00.6**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 243/2006-003-02-00.0**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PÉRES PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 798/2006-140-03-00.4**
EMBARGANTE	:	A & C SOLUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	LEONARDO IVAN DIAS DUARTE
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA DA SILVA BARROS VITORIANO
PROCESSO	:	**E-RR - 1125/2006-003-10-00.5**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	MARIA VIRGÍNIA HENRIQUE BAHIA ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1729/2006-022-23-40.3**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A)	:	LUDMILA OLIVEIRA RÉZIO
EMBARGADO(A)	:	JOABES BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO
PROCESSO	:	**E-RR - 2183/2006-247-01-00.6**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	VANDA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	RODRIGO ENNES GONÇALVES
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 431/2007-654-09-00.2**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO PRECOMA
ADVOGADO DR(A)	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Brasília, 01 de julho de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 231, parágrafo único, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-AIRR E RR - 912/1997-001-17-00.7
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MOACYR JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO DR(A)	:	EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1271/1997-058-01-40.0
EMBARGANTE	:	SOTREQ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A)	:	LUCIANO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO DR(A)	:	NEY PATARO PACOBAHYBA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1534/1997-021-15-00.4
EMBARGANTE	:	VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	JAIR APARECIDO CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	:	MARLENE DO CARMO DESTEFANI
PROCESSO	:	E-RR - 601/1998-008-17-00.3
EMBARGANTE	:	MIRTES MARIA BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1738/1998-092-15-40.8
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 14/1999-004-04-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FILIPE SANTANA HAACK
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARRANGHELLO
ADVOGADO DR(A)	:	LÚCIO FRAGA LEITE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 437/1999-049-15-00.1
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ FERNANDO MAIA
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	IARA PERRI DORADO
ADVOGADO DR(A)	:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	E-RR - 1724/1999-006-17-00.0
EMBARGANTE	:	DARLIM MIRANDA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ LUIZ MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO DR(A)	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 740/2000-161-05-00.5
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	IVANDIR FERREIRA LIMOEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 923/2000-049-01-00.0
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A)	:	MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RENATA ALVARENGA FLEURY

PROCESSO : E-RR - 2166/2000-481-01-00.0
EMBARGANTE : FLÁVIO DA SILVA BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : E-RR - 2356/2000-025-15-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : DIRCEU RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO : E-ED-RR - 2572/2000-281-01-00.7
EMBARGANTE : FAZENDAS REUNIDAS SANTOS KEMP LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RANIERI DE SÁ BARRETO
EMBARGADO(A) : JUBES NOGUEIRA SORIANO
ADVOGADO DR(A) : VIVALDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 659326/2000.6
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ GONZALEZ AGUILERA
ADVOGADO DR(A) : JAMIL NABOR CALEFFI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-RR - 666972/2000.5
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A) : SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR DR(A) : R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
PROCURADOR DR(A) : SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : ARY FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 680157/2000.7
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : RICHARD FLOR
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A) : CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADO(A) : EDSON MOTA CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR MORAES BARRETO
PROCESSO : E-AIRR - 1618/2001-066-15-40.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EDMUNDO AMADEU
ADVOGADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
PROCESSO : E-RR - 6237/2001-003-09-00.3
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : AMAURI MANFREDINI KELLER
ADVOGADO DR(A) : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A) : AMAURI MANFREDINI KELLER
ADVOGADO DR(A) : WILSON RAMOS FILHO
PROCESSO : E-RR - 720727/2001.8
EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 729092/2001.0
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : JULIO CESAR LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : E-RR - 730774/2001.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : JOÃO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
PROCESSO : E-RR - 743138/2001.7
EMBARGANTE : MARLI LUCHINI FRANCISCATO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO PEDRONI
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-ED-RR - 743787/2001.9
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO DR(A) : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO DR(A) : LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ISMAL GONZALEZ
PROCESSO : E-RR - 757839/2001.1
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADILSON BALBINO DAMASCENO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR - 770226/2001.3
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUCAS DE MIRANDA LIMA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON VIRIATO
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR - 790325/2001.0
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FAVILLA
ADVOGADO DR(A) : MAURO DALARME
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-RR - 814196/2001.0
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARCOS TAYAH
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA DE OLIVEIRA SACRAMENTO
EMBARGADO(A) : CARMEN LÚCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EDNA AMBROSIO
PROCESSO : E-ED-RR - 93/2002-014-02-40.9
EMBARGANTE : EDMUNDO XAVIER
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR DR(A) : MÁRCIA ANTUNES
PROCESSO : E-RR - 427/2002-014-01-00.5
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDETE PIEDADE GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 705/2002-900-12-00.5
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A) : RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : ROSANA MARA OURIQUES PADILHA
ADVOGADO DR(A) : IVONILDO PRATTS
PROCESSO : E-RR - 7244/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE : ARLINDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : E-AG-AIRR - 9520/2002-651-09-40.5
EMBARGANTE : ADRIANA TORRENS
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : ALDACY RACHID COUTINHO
PROCESSO : E-RR - 15969/2002-900-03-00.2
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO SILVA DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO BOTELHO MENDES
PROCESSO : E-ED-RR - 18578/2002-005-09-00.5
EMBARGANTE : MARCOS SOUZA E SILVA
ADVOGADO DR(A) : MAURO DALARME
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 34571/2002-900-05-00.4
EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS WILSON FONTES

PROCESSO : E-RR - 39728/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : VITORINO TERAMUSSI
ADVOGADO DR(A) : ODILON SEGNA
PROCESSO : E-RR - 51351/2002-900-14-00.6
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - FUFRO
ADVOGADO DR(A) : SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A) : ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : NEÓRICO ALVES DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR - 53081/2002-900-09-00.5
EMBARGANTE : CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GELSON BARBIERI
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS GRACIANO
ADVOGADO DR(A) : TOMAZ DA CONCEIÇÃO
PROCESSO : E-RR - 59587/2002-900-04-00.5
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ GAUTÉRIO ARRUDA
ADVOGADO DR(A) : ARLINDO MANSUR
PROCESSO : E-RR - 18/2003-036-03-00.6
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
EMBARGADO(A) : NELSON REZENDE
ADVOGADO DR(A) : JORGE BERG DE MENDONÇA
PROCESSO : E-RR - 310/2003-015-12-00.9
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDIR HERBER
ADVOGADO DR(A) : NORMA TEREZINHA FRANZONI
PROCESSO : E-ED-RR - 522/2003-076-02-40.5
EMBARGANTE : EDUARDO HENRIQUE PIROLA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO DR(A) : SANDRA MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 907/2003-013-10-00.1
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
PROCESSO : E-A-AIRR - 942/2003-030-01-40.0
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON RODRIGUES
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : MARIANA BORGES DE REZENDE
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BRANDAO BENDIA
ADVOGADO DR(A) : VINÍCIUS SOARES ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR - 4198/2003-003-12-00.5
EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUGÊNIO BENNER
EMBARGADO(A) : ROSINETE MARCELINO
ADVOGADO DR(A) : EDSON MENDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 7159/2003-034-12-00.8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO BETTIO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 73154/2003-900-02-00.4
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : E-RR - 73642/2003-900-02-00.1
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : SUZANA MEJIA
EMBARGADO(A) : NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS
ADVOGADO DR(A) : ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 74836/2003-900-02-00.4
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLEBER RANGEL DE SÁ
EMBARGADO(A) : ALBINO VARGAS
ADVOGADO DR(A) : DENILCE CARDOSO
EMBARGADO(A) : ALBINO VARGAS
ADVOGADO DR(A) : ROSENI ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR - 952/2004-013-15-40.4
EMBARGANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANDERSON FRANCISCO CUSTÓDIO
ADVOGADO DR(A) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
PROCESSO : E-RR - 1217/2004-063-01-40.0
EMBARGANTE : ASDRUBAL LOPES ROSADO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO ALVES COSTA
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : E-AIRR - 1970/2004-047-02-40.1
EMBARGANTE : VERA LÚCIA ANFORA
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : WORKS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 2912/2004-003-02-40.0
EMBARGANTE : CRC - CENTRO DE RELACIONAMENTO COM OS CLIENTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ERISON TADEU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 150/2005-002-22-40.3
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : E-ED-AIRR - 278/2005-071-24-40.0
EMBARGANTE : NELSON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COSTA CORCIOLI
EMBARGADO(A) : PLÍNIO CÂNDIDO DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : NILTON SILVA TORRES
PROCESSO : E-RR - 364/2005-021-07-00.5
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 526/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A) : LISA D'AGUIAR ZANI
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO : E-E-ED-RR - 535/2005-161-05-00.4
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ELIAS MOTA NUNES
ADVOGADO DR(A) : AILTON DALTRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ELIAS MOTA NUNES
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ELIAS MOTA NUNES
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-RR - 627/2005-060-03-00.0
EMBARGANTE : RITA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 632/2005-101-22-40.5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ TORRES PIRES FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO : E-E-ED-RR - 1204/2005-007-05-00.8
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : LIVIA MARIA DE ANDRADE MORAIS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : ADILZA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JULIANA ALMEIDA BARROSO
EMBARGADO(A) : ADILZA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : ADILZA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-RR - 1219/2005-024-05-00.1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ DA ROCHA SOUZA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DISON PIRES LIMA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : E-RR - 1232/2005-021-24-00.8
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
ADVOGADO DR(A) : IRAMAR GOMES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : RAUL GRIGOLETTI
EMBARGADO(A) : DOUX FRANGOSUL S.A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A) : IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : SUELY ROSA SILVA LIMA
PROCESSO : E-AIRR - 1261/2005-047-01-40.2
EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : MARCIO LUIZ JANUÁRIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : WILSON RODRIGUES GONÇALVES
PROCESSO : E-AIRR - 1408/2005-022-03-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO VITAL CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO : E-RR - 1420/2005-007-01-40.0
EMBARGANTE : GILDA GUILHERME NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 1523/2005-008-05-00.0
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : HAMILTON SOUZA MUTTI
ADVOGADO DR(A) : VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A) : HAMILTON SOUZA MUTTI
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : HAMILTON SOUZA MUTTI
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO : E-AIRR - 1737/2005-202-01-40.0
EMBARGANTE : RIO POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SCALFONE NETO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA
ADVOGADO DR(A) : MARITZA KRAUSS NUNES
EMBARGADO(A) : SERVSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARITZA KRAUSS NUNES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2352/2005-012-02-40.6
EMBARGANTE : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO DR(A) : DEMERVAL DA SILVA LOPES
EMBARGADO(A) : JOÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
PROCESSO : E-AIRR - 99526/2005-651-09-40.9
EMBARGANTE : CARLA ROCIO DO VALLE
ADVOGADO DR(A) : DIEGO MARTINS CASPARY
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-RR - 137/2006-016-10-00.9
EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE ALVES COELHO
ADVOGADO DR(A) : EULER RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO : E-RR - 268/2006-012-06-00.2
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERNANDO SOARES MOURA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE
PROCESSO : E-RR - 384/2006-002-13-00.6
EMBARGANTE : CÉLIO ISAIAS DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-AIRR - 462/2006-004-22-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDITE ARAGÃO FURTADO
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : E-AIRR - 591/2006-004-04-40.7
EMBARGANTE : ARAGON RICHTER CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
EMBARGADO(A) : RENATA MAKOWSKI GIACOMAZZI
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
PROCESSO : E-AIRR - 608/2006-080-03-40.4
EMBARGANTE : MAMORU RODOLFO HOJO
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGANTE : MAMORU RODOLFO HOJO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE PEREIRA
EMBARGADO(A) : ARMINDIA FERREIRA MACHADO DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO FERRAZ CRUZ
PROCESSO : E-RR - 637/2006-031-07-00.0
EMBARGANTE : MF PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO DR(A) : MIGUEL ROCHA NASSER HISSA
EMBARGADO(A) : MARIA OZETE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARREIROS ROCHA
PROCESSO : E-AIRR - 744/2006-080-03-40.4
EMBARGANTE : CARLOS MUNDIM VELOSO
ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE IRAÍ DE MINAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR - 853/2006-001-24-40.5
EMBARGANTE : LILIAN PERDIGÃO FRANKLIN
ADVOGADO DR(A) : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR - 921/2006-006-21-00.0
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO DR(A) : VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
EMBARGADO(A) : FLÁVIO ACOSTA LEITE
ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1121/2006-134-03-40.6
EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : SERAPIÃO FERREIRA LEAL
ADVOGADO DR(A) : VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 1838/2006-049-02-40.4
EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FABIANA JANAÍNA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES

Brasília, 26 de junho de 2008.
REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO A CERCA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Ficam Intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar manifestação acerca dos ED, que tem pedido de efeito modificativo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO : ED-RR - 1860/1989-005-07-40.0
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SAMARA SANTANA NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : EMERSON MAIA DAMASCENO
PROCESSO : ED-AIRR - 1062/1994-003-22-40.1
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : ED-AIRR - 32748/1996-012-09-40.8
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS ARAQUAM
ADVOGADO DR(A) : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
EMBARGADO(A) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

PROCESSO : ED-RR - 1290/1997-092-15-00.7
EMBARGANTE : GUMERCINDO APARECIDO ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SANCHES PERES
PROCESSO : ED-AIRR - 1542/1998-018-01-40.0
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RICARDO REIS DE MELLO
PROCESSO : ED-AIRR - 2080/1998-071-01-41.0
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A) : SOLANGE DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : ED-AIRR - 875/1999-010-04-40.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
EMBARGADO(A) : JOÃO CLAUDIO BARBOSA FLORES
ADVOGADO DR(A) : MYCOLA SERDIUK
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ LUMERTZ
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE LUÍS CAMARGO
PROCESSO : ED-AIRR - 1455/1999-002-05-00.1
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : AILTON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO : ED-AIRR - 2206/2000-008-01-40.2
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO VILLAS BOAS CORREA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
PROCESSO : ED-RR - 19383/2000-006-09-00.7
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MANOEL HERMANDO BARRETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR - 685428/2000.5
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : MARIA ÂNGELA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR DR(A) : NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
PROCESSO : ED-AIRR - 693947/2000.2
EMBARGANTE : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : JOCÉLIA MARA WOLKER TROMBETTA
ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO : ED-AIRR - 705569/2000.2
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ALCEU CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR - 708052/2000.4
EMBARGANTE : RUBENS PINHO BUENO
ADVOGADO DR(A) : NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : ED-RR - 995/2001-023-15-40.4
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : NELSON FRANCO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : DANIELA ANES SANFINS

PROCESSO : ED-AIRR - 1242/2001-033-15-40.3
EMBARGANTE : CARMEN LEA BARCELAR SOARES GRECCA
ADVOGADO DR(A) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : ED-AIRR - 1712/2001-203-01-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
EMBARGADO(A) : MOACIR DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ALBERTO GUERRA
PROCESSO : ED-AIRR - 1721/2001-009-01-40.2
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A) : RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA DE AZEVEDO NUNES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA HOLANDA
PROCESSO : ED-AIRR - 11517/2001-002-09-40.1
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDECARLOS KRAUSE SCHROEDER
ADVOGADO DR(A) : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
EMBARGADO(A) : VECTOR ENGENHARIA E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
PROCESSO : ED-RR - 722974/2001.3
EMBARGANTE : DALVACI DA SILVA PINTO
ADVOGADO DR(A) : CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A) : IRINEU MENDONÇA FILHO
PROCESSO : ED-AIRR - 728809/2001.2
EMBARGANTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLARISSE DE SOUZA ROZALES
EMBARGADO(A) : GETÚLIO IRIGARAY MARTINS
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : ED-RR - 744147/2001.4
EMBARGANTE : JORGE BAYRON ARAÚJO GOULART
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGANTE : JORGE BAYRON ARAÚJO GOULART
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CLT - COMÉRCIO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ TRINKS
EMBARGADO(A) : ENTEL - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PANI BEIRIZ
PROCESSO : ED-RR - 746913/2001.2
EMBARGANTE : JOÃO HERMES SOARES MEIRELLES
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
PROCESSO : ED-AIRR E RR - 747971/2001.9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ HILTON KERN
ADVOGADO DR(A) : ANELISE TABAJARA MOURA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HILTON KERN
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO HOSSEN
PROCESSO : ED-AIRR E RR - 750873/2001.3
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JACINTO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : ED-ED-RR - 758914/2001.6
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDSON ALVES PINTO
ADVOGADO DR(A) : OBELINO MARQUES DA SILVA

PROCESSO : ED-AIRR - 767718/2001.0
EMBARGANTE : ADALMÁRIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : ED-RR - 771034/2001.6
EMBARGANTE : CESÁRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO : ED-RR - 777822/2001.6
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : ED-AIRR E RR - 778265/2001.9
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : ED-RR - 803917/2001.7
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA LIRA VELOSO BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : ED-AIRR - 63/2002-018-04-40.7
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : JAIRO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FRANK GIULIANI KRAS BORGES
PROCESSO : ED-AIRR - 230/2002-029-02-40.4
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : CHOPERIA LA BAMBA LTDA.
PROCESSO : ED-AIRR - 313/2002-656-09-40.7
EMBARGANTE : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDISON JOSÉ IUCKSCH
EMBARGADO(A) : PALMIRO PERES
ADVOGADO DR(A) : LAURES JOAQUIM PISNISK
PROCESSO : ED-RR - 446/2002-087-03-00.0
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : ED-AIRR - 562/2002-121-04-40.5
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO DR(A) : ARLINDO MANSUR
EMBARGADO(A) : JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : ED-AIRR - 985/2002-463-05-40.6
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : EUNICE RIBEIRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DEGRAU EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : ED-AIRR - 1182/2002-801-04-40.0
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : IVANIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO LUIZ SALDANHA
EMBARGADO(A) : ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA FRONTEIRA OESTE LTDA.

PROCESSO : ED-AIRR - 1761/2002-049-01-40.4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR DR(A) : GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A) : ADILSON VIRGÍLIO RAMOS
ADVOGADO DR(A) : WELLINGTON GONÇALVES MILEZI
EMBARGADO(A) : VIT CENOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA
PROCESSO : ED-AIRR - 2164/2002-906-06-00.0
EMBARGANTE : ERIVALDO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
PROCESSO : ED-AIRR - 2471/2002-027-02-40.5
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO DR(A) : PEDRO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : SILVIO ROBERTO SILOTO
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
PROCESSO : ED-RR - 13268/2002-900-09-00.6
EMBARGANTE : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS ARAQUAM
ADVOGADO DR(A) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS ARAQUAM
ADVOGADO DR(A) : WALDYR PERRINI
PROCESSO : ED-AIRR - 19728/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A) : JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : ED-AIRR - 19739/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : ED-AIRR - 21385/2002-900-03-00.6
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANA PAULA MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO : ED-RR - 23420/2002-900-18-00.0
EMBARGANTE : CELSO MANOEL FACHADA
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : WANDERSON PORTUGAL LEMOS
ADVOGADO DR(A) : JULPIANO CHAVES CORTEZ
PROCESSO : ED-AIRR - 25633/2002-900-09-00.5
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : BERTOLO MUCKE
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : ED-RR - 40294/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE : JOSÉ NESTOR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MANOEL RODRIGUES GUINO
EMBARGANTE : JOSÉ NESTOR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA SILVA ALVARENGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS LOSIJA

PROCESSO : ED-RR - 40664/2002-900-12-00.0
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON SOARES COSTA
ADVOGADO DR(A) : SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS
PROCESSO : ED-RR - 44913/2002-900-22-00.1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR DR(A) : WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : HELBERT MACIEL
PROCESSO : ED-RR - 49125/2002-900-11-00.1
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO DE BARROS PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO JOÃO DE AZEVEDO BAPTISTA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : ED-AIRR - 60232/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ALÉCIO GASTALDI
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : ED-AIRR - 65752/2002-900-01-00.4
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANKE SCHNELLRATH
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
PROCESSO : ED-AIRR - 257/2003-015-10-40.1
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO DR(A) : TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IRANY PEREIRA ALVES
ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.
PROCESSO : ED-AIRR - 344/2003-006-04-40.0
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ ROSA HERZOG
ADVOGADO DR(A) : SAUL TEIXEIRA DOS REIS
PROCESSO : ED-AIRR - 346/2003-006-04-40.0
EMBARGANTE : PEDRONILDA SANTOS NATEL
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR DR(A) : GISLAINE MARIA DI LEONE
PROCESSO : ED-AIRR - 377/2003-003-10-40.9
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : KEID JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
PROCESSO : ED-AIRR - 960/2003-255-02-40.9
EMBARGANTE : DOUGLAS QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
PROCESSO : ED-RR - 1108/2003-121-17-40.1
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO SUGINO
ADVOGADO DR(A) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : ED-RR - 1467/2003-014-03-40.9
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE PAIVA BASTOS
ADVOGADO DR(A) : ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
PROCESSO : ED-AIRR - 1537/2003-047-01-40.0
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : ED-AIRR - 1616/2003-095-09-40.1
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WÍLSON DOS REIS PIZATO
ADVOGADO DR(A) : ZOROASTRO DO NASCIMENTO

PROCESSO : ED-AIRR - 102906/2003-900-04-00.2
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MILTON GROSSI
ADVOGADO DR(A) : ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
PROCESSO : ED-AIRR - 262/2004-003-21-40.5
EMBARGANTE : VICENTE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : EMANUEL PAIVA PALHANO
PROCESSO : ED-AIRR - 271/2004-004-02-40.6
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ROTISSERIE MAURI LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A) : ROTISSERIE MAURI LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
PROCESSO : ED-AIRR - 614/2004-011-01-40.6
EMBARGANTE : AILTON LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
PROCESSO : ED-AIRR - 1212/2004-024-02-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : GEOVANI SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
EMBARGADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : DAISY ROSSINI DE MORAES
PROCESSO : ED-AIRR - 1412/2004-069-15-40.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : GRACE MARY VÉRAS OSIK
EMBARGADO(A) : DOVENIR TAVARES MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : AGNALDO DO NASCIMENTO
PROCESSO : ED-RR - 1679/2004-018-03-00.8
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESPA DE BELO HORIZONTE - AFABAN
ADVOGADO DR(A) : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANESPA DE BELO HORIZONTE - AFABAN
ADVOGADO DR(A) : TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
PROCESSO : ED-AIRR - 50/2005-141-14-40.1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR DR(A) : MIGUEL GOMES DE QUEIROZ
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR DR(A) : PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AIKANÃ
EMBARGADO(A) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
PROCESSO : ED-AIRR - 108/2005-010-16-40.0
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO AMORIM RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM
PROCESSO : ED-AIRR - 669/2005-134-05-40.7
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO DR(A) : CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

PROCESSO	:	ED-AIRR - 727/2005-018-10-40.8
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR DR(A)	:	CAMILA DIAS MARQUES
EMBARGADO(A)	:	CHARLES ANDRÉ ALVES BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	RITA HELENA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCESSO	:	ED-AIRR - 929/2005-012-04-40.4
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
EMBARGADO(A)	:	EDISON GARCIA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	:	ED-AIRR - 1250/2005-006-13-40.1
EMBARGANTE	:	JOSE MARIA GOUVEIA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	SÓSTHENES MARINHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA JOSE DA SILVA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 3760/2005-664-09-40.5
EMBARGANTE	:	CHARLES CÉSAR DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO DE CARVALHO SANTOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A)	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	WAGNER ROGÉRIO DE LIMA
PROCESSO	:	ED-AIRR - 238/2006-006-17-40.9
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A)	:	ÍMERO DEVENS JÚNIOR
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO ELLER SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	:	ED-RR - 876/2006-002-24-00.1
EMBARGANTE	:	MAURO WASILEWSKI
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS OTTO MATA
EMBARGADO(A)	:	REPRINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO CÉZAR JANJÁCOMO

Brasília, 26 de junho de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subseqüente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Seqüencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração seqüencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho